



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>8</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	12
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>12</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>18</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>18</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>18</b>
<b>Editais</b> .....	<b>18</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>18</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>32</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>32</b>
Despachos.....	32
Portarias .....	34
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>36</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	36
Administrativo .....	36

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 471884/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: ANADIR RIBEIRO, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1399/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de pensão. Registro. Ausência de prova da regularidade do ingresso. Irrelevância. Legalidade do ato. Segurança jurídica. Boa-fé. Prevalência. Terceiros que não devem ser penalizados pela negligência da Administração Pública. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 40), face ao decidido no Acórdão n.º 5.272/13 (peça n.º 31), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Pensão n.º 346.551/12, que julgou pela legalidade do ato de pensão, ordenando seu registro, em favor de ANADIR RIBEIRO, em razão do falecimento de BRAZ RIBEIRO.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requer a reforma do

acórdão, para que seja negado o registro do ato de pensão, sustentando, em suma, que:

a) é impossível o registro do ato de pensão, se não provada a regularidade do ingresso do servidor nos quadros de pessoal do Município, em razão do disposto no art. 11, VIII e XIV, da Instrução Normativa n.º 46/2010;

b) a ilegalidade da aposentadoria do servidor resulta na ilegalidade do registro de pensão, ainda que a decisão que amparou àquela não tenha sido cumprida pela municipalidade;

c) inaplicáveis os Princípios da Boa-fé e da Segurança Jurídica ao caso em comento;

Ainda, requer (i) a comunicação do Ministério Público Estadual, (ii) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para averiguar a responsabilidade pelo não cumprimento do Acórdão n.º 1.473/2007 da Segunda Câmara, (iii) a sustação da certidão liberatória para fim de recebimento de transferência voluntária; e (iv) a ciência dos fatos à corregedoria Geral desse Tribunal de Contas.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 49/51 e 59), o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR apresentou defesa (peça n.º 55), pela manutenção do acórdão oburgado, aduzindo, em suma, que se passaram dezoito anos desde o ingresso do servidor falecido, consistindo os respectivos valores no sustento de toda sua família, sendo inadmissível que terceiros sejam lesados por reflexo da conduta da Administração Pública.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3.977/15 (peça n.º 64), opinou pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de ser inadmissível a penalização de terceiros de boa fé pela desídia do Poder Público, sendo suficiente a constatação dos descontos previdenciários para embasar o registro da pensão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 4.967/15 (peça n.º 66), opinou pela manutenção do acórdão, fundando nas mesmas razões expostas pela unidade técnica.

Encaminhado o ofício n.º 033/2015, pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, a fim de reiterar o registro de pensão, informando a inexistência de documentos referentes ao Concurso de Admissão de Pessoal que registrou o servidor BRAZ RIBEIRO (peça n.º 68), sobreveio Parecer n.º 12.470/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Parecer n.º 15.828/15, ambos mantendo as manifestações anteriores.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à manutenção do Acórdão n.º 5.272/13, que ordenou o registro do ato de pensão, sustentando o Recorrente a sua ilegalidade, ante o reconhecimento por essa Corte de Contas da impossibilidade de registro do ato de aposentadoria proporcional do servidor BRAZ RIBEIRO.

Conforme entendimento já pacificado por esse Tribunal de Contas, nos casos de questões que envolvem a ausência de admissão de pessoal, deve a análise da legalidade dos atos derivados se pautar pelos Princípios da Segurança Jurídica e Boa-fé.

Nesse sentido, são a Uniformização de Jurisprudência n.º 04 e a Súmula n.º 05 dessa Corte de Contas, respectivamente:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE – ENTENDIMENTOS DIVERSOS – NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVACÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO – ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA – CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO – ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

No presente caso, depreende-se que nos autos de Ato de Aposentadoria n.º 15.695-8/04, mediante o Acórdão n.º 1.473/07 (peça n.º 13), da lavra desse Relator, a Segunda Câmara desse Tribunal de Contas negou o registro do mencionado ato referente ao servidor BRAZ RIBEIRO, então ocupante do cargo de vigia, sob o fundamento de não estarem presentes quaisquer documentos relativos ao seu ingresso no quadro de servidores do MUNICÍPIO DE PALMITAL, ordenando-se que esse adotasse as medidas cabíveis, em atenção ao disposto no art. 302 do Regimento Interno.

Em cumprimento ao decidido, sobreveio a justificativa do órgão previdenciário (peça n.º 33, dos autos n.º 15.695-8/04), informando a reversão do Ato de Aposentadoria do servidor em foco, o que resultou, posteriormente, no encerramento dos autos.

Assim, BRAZ RIBEIRO, admitido em 15/03/1994, com aposentadoria concedida em 2003, voltou a receber valores advindos do tesouro municipal em fevereiro de 2008, ao menos em tese.

Vindo o servidor a falecer em fevereiro de 2012, o cônjuge supérstite buscou o recebimento da pensão por morte, o que foi concedido pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL (peças n.º 04, 05 e 12).

Quando da instrução dos presentes autos, contudo, foi juntado o último recibo de pagamento percebido pelo servidor falecido, onde consta o recebimento de valores sobre a rubrica de “proventos de inatividade”, em contrariedade, portanto, com a justificativa acima descrita.

Dentro desse contexto, em que pesem o disposto no artigo 11, VIII, do Ato Normativo n.º 46/2010[1] e o teor do acórdão n.º 1.473/07 acima relatado, constata-



se que os Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé e contributivo devem prevalecer, a fim de amparar o registro do ato de pensão, uma vez que (i) não há elementos probatórios que evidenciem que o servidor falecido não tenha desempenhado as atividades referentes ao seu cargo; e (ii) percebeu a contraprestação pelo ofício desempenhado desde 1994 até 2012 (ainda que entre 2008 e 2012, supostamente tenha recebido proventos por inatividade, em confronto ao ordenado por essa Corte de Contas), contribuindo para com a previdência ao menos até 2003.

Essa realidade fática evidencia situação formal diversa, da qual, não devem terceiros ser prejudicados pela inoperância da Administração Pública, tais como no caso em que o cônjuge supérstite requer o benefício de pensão por morte do servidor público.

Vale dizer, é imperiosa a demonstração da má-fé do servidor a embasar a negativa do registro de ato de pensão, em detrimento da perpetuação de determinada conduta no tempo (exercício do cargo público mediante remuneração), sob pena de, do contrário, ofender-se a segurança jurídica advinda da situação de fato derivada da expectativa criada aos envolvidos e permeada pela sua boa-fé.

Nesse sentido, são os inúmeros julgados desse Tribunal de Contas:

Pensão. Ausência de documentação referente à admissão do servidor. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro e do Ministério Público de Contas pelo registro. Sumula n.º 5. Registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada. Equidade: Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.[2]

Pensão. Preenchimento dos requisitos legais. Inexistência de registro de admissão do ex-servidor em 1993. Aplicação da Súmula 5 desta Corte de Contas. Registro.[3]

Pensão. Admissão sem concurso público após a edição da Constituição da República de 1988. Transformação de emprego em cargo público com arrimo na Lei Estadual n.º 10.219/1992. Uniformização de Jurisprudência n.º 4, Acórdão n.º 1411/06 – Pleno, que trata especificamente dos casos relativos à Lei n.º 10.219/1992 do Estado do Paraná: entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro dos atos admissionais fundamentados no referido texto legal em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro da pensão.[4]

Portanto, o não provimento do Recurso de Revista é medida que se impõe, mantendo-se em sua integralidade o acórdão objurgado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se o acórdão guerreado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se o acórdão guerreado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 - Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. "Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

I - Ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o processo de pensão, conforme anexo;

(...)

VIII – Nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão;

(...)"

2. Ac. n.º 4.638/15, da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Ato de Pensão n.º 574.952/10. Rel. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, p. em 20/10/2015.

3. Ac. n.º 4.285/13, da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Ato de Pensão n.º 93.308/13. Rel. Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, p. em 21/10/2013.

4. Ac. n.º 5651/13, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos de Ato de Pensão n.º 36.788/12. Rel. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, p. em 28/02/2014.

PROCESSO N.º: 1073942/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1400/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Ausência de devolução

integral dos valores. Posterior restituição da diferença. Perda superveniente o interesse recursal. Não conhecimento.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 49), face ao decidido no Acórdão n.º 6.669/14 (peça n.º 46), da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 318.198/11, exercício de 2010, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, tendo como responsáveis PEDRO NUNES DA MATA, ex-prefeito (01/01/2009 – 31/12/2012), e AMARILDO RIBEIRO NOVATO, atual prefeito, referentes a R\$ 9.797,65 (nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), repassados pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ CIDADE.

O Acórdão recorrido (6.669/14 - peça n.º 46) julgou regulares as contas, com ressalvas, ante a necessidade de plena observância da legislação de regência de transferência voluntárias, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requer a reforma do acórdão (peça n.º 49), para que sejam julgadas irregulares as contas apresentadas, com determinação de devolução de valores, alegando, em suma, que não foi restituída a integralidade dos recursos repassados, incluindo-se os valores que se deixou de auferir com aplicação financeira.

Encaminhados o ofício de contraditório (peças n.º 58/59), o MUNICÍPIO DE ALTONIA apresentou petição (peça n.º 73), informando que gerou guia de recolhimento no valor de R\$ 2.355,77 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), argumentando ser essa a quantia correspondente à diferença dos valores que não foram devolvidos, nos moldes das alegações recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

Encaminhados os autos à Diretoria de Execuções, através da Informação n.º 3.529/05 (peça n.º 78), constatou-se saldo pendente de R\$ 690,51 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) a ser liquidado pela Municipalidade.

A Diretoria de Análise de Transferência, mediante Parecer n.º 77/15 (peça n.º 80), opinou pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas irregulares as contas em foco, com determinação de restituição de valores, ante a constatação da parcial devolução do montante devido pela Administração Pública Municipal.

Requerida a correção do débito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9.302/15 – peça n.º 81), a Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação n.º 4.935/15 (peça n.º 83), apresentou novo cálculo, constando como valor devido, atualizado para a data de 11/05/2015, R\$ 144,57 (cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Após nova intimação do MUNICÍPIO DE ALTONIA para ciência dos referidos cálculos (peças n.º 87/88), esse informou o recolhimento da respectiva diferença (peça n.º 90).

Em nova manifestação, Diretoria de Análise de Transferência, por meio do Parecer n.º 163/15 (peça n.º 96), opinou pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o dever de restituição dos valores, porém com manutenção da regularidade com ressalvas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 15.943/15 (peça n.º 98), opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

O recurso não merece ser conhecido, ante a perda superveniente de seu objeto.

Depreende-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS interpôs o presente Recurso de Revista visando à reforma do Acórdão n.º 6.669/14, da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em sede de Prestação de Contas de Transferência n.º 318.198/11, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, exercício de 2010, referentes ao repasse de R\$ 9.797,65 (nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ CIDADE, que julgou as contas regulares com ressalvas.

O Requerente sustentou, inicialmente, a irregularidade das contas, sob o fundamento de que foi devolvido parcialmente o valor do repasse, eis que não restituído o montante que se deixou de auferir com a aplicação financeira.

Ocorre que, oportunizado o contraditório e apresentadas diversas manifestações da Diretoria de Análise de Transferência (peças n.º 80 e 96), Diretoria de Execuções (peças n.º 78 e 83) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 81 e 98), verificou-se a voluntária complementação da restituição dos valores devidos pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA (peças n.º 74/75 e 91).

Logo, nesse contexto, observa-se que o objeto recursal se esvaiu, pela superveniência da conduta da Administração Pública Municipal, carecendo, a partir de então, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de interesse processual para recorrer, pelo que o não conhecimento do presente é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, ante a perda superveniente do interesse recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 6.669/14, da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência n.º 318.198/11, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, exercício de 2010, referente ao repasse de R\$ 9.797,65 (nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ CIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:  
NÃO CONHECER do presente Recurso de Revista, ante a perda superveniente do interesse recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 6.669/14, da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência n.º 318.198/11, do MUNICÍPIO DE ALTONIA, exercício de 2010, referente ao repasse de R\$ 9.797,65 (nove mil setecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), realizado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ CIDADE. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 – Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 343340/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.**

**INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 1401/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas do Exercício de 2014. Sociedade de Economia Mista. Regularidade com ressalvas e emissão de determinações, nos termos da instrução da DCE.

**I - RELATÓRIO**

As contas da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo responsável, Sr. Alfonso Schmitt, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCE concluiu, por meio da Instrução n.º 332/15 (peça 32) pela regularidade das contas, apontando as seguintes ressalvas:

I - Apresentação de informações no SEI-CED de dados incorretos e/ou faltantes (itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4). Em virtude da inconsistência entre os dados enviados por meio do SEI-CED e os demonstrativos, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, encaminhados por meio do portal e-Contas do TCE/PR, foi prejudicada a análise das contas da entidade que tenham como base os demonstrativos gerados pelo SEI-CED. Embora mais trabalhosa, a análise foi possível com base nos demonstrativos encaminhados na PCA, razão pela qual sugere-se a ressalva dos apontamentos mencionados.

II - Não apresentação do Relatório de Controle Interno exigido pela Instrução Normativa 101/2014 (art. 11, XII). Ressalva-se considerando que a entidade iniciou sua operacionalidade em 31/08/14 (peça 04, fl. 02) e se encontra em fase de atendimento ao quesito.

Diante disso, sugeriu a unidade técnica que fossem postas as seguintes determinações à entidade:

I - Sugere-se a DETERMINAÇÃO para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta prestação de informações através do SEI-CED de modo que os valores das contas contábeis sejam compatíveis, correlacionando todas as contas analíticas do seu sistema contábil com as contas analíticas do sistema SEI-CED, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

II - sugere-se a DETERMINAÇÃO para que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

III - Sugere-se a DETERMINAÇÃO para o fiel cumprimento às normas legais durante o exercício de 2015, com relação ao Controle Interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 13.815/15 (peça 33), este corroborou o entendimento exarado pela DCE.

**II – INSTRUÇÃO E VOTO**

Considerando a análise realizada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por meio da qual se verificou a regularidade das contas, realizando-se ressalvas quanto a dois itens, não outro é o entendimento deste Relator senão ratificar tais opinativos.

**III – CONCLUSÃO**

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Estadual e do Parecer do Ministério Público de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, VOTO pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do exercício de 2014 da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, com as seguintes ressalvas e determinações:

a) Ressalvas:

a.I) Quanto à apresentação de informações no SEI-CED de dados incorretos e/ou faltantes (itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4), ante a inconsistência entre dados enviados por meio do SEI-CED e os demonstrativos, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, encaminhados por meio do portal e-Contas, as quais devem ser ressalvadas excepcionalmente neste exercício sem a aplicação de multa;

a.II) Quanto à não apresentação do Relatório de Controle Interno, exigido pela

Instrução Normativa n.º 101/14, tal item deve ser ressalvado, considerando que a entidade iniciou sua operacionalidade em 31/08/2014 e se encontra em fase de atendimento ao quesito.

b) Determinações:

b.I) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta prestação de informações através do SEI-CED de modo que os valores das contas contábeis sejam compatíveis, correlacionando todas as contas analíticas do seu sistema contábil com as contas analíticas do sistema SEI-CED, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

b.II) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

b.III) que a Entidade atente-se para o fiel cumprimento às normas legais durante o exercício de 2015, com relação ao Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2014 da Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, com as seguintes ressalvas e determinações:

a) Ressalvas:

a.I) Quanto à apresentação de informações no SEI-CED de dados incorretos e/ou faltantes (itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4), ante a inconsistência entre dados enviados por meio do SEI-CED e os demonstrativos, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, encaminhados por meio do portal e-Contas, as quais devem ser ressalvadas excepcionalmente neste exercício sem a aplicação de multa;

a.II) Quanto à não apresentação do Relatório de Controle Interno, exigido pela Instrução Normativa n.º 101/14, tal item deve ser ressalvado, considerando que a entidade iniciou sua operacionalidade em 31/08/2014 e se encontra em fase de atendimento ao quesito.

b) Determinações:

b.I) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta prestação de informações através do SEI-CED de modo que os valores das contas contábeis sejam compatíveis, correlacionando todas as contas analíticas do seu sistema contábil com as contas analíticas do sistema SEI-CED, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

b.II) que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta contabilização, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, ou seja, o de encerramento do exercício Tipo 2, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas se persistir tal situação;

b.III) que a Entidade atente-se para o fiel cumprimento às normas legais durante o exercício de 2015, com relação ao Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 - Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 357619/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 1402/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Indireta. Serviço Social Autônomo. Exercício de 2014. Pela irregularidade das contas, com recomendação e multa administrativa.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução n.º 304/15 (peça n.º 25), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das constatações abaixo enumeradas:

a) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram enviados, conforme apontado no Título I, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa conforme previsto na Lei Complementar n.º 113/2005, Título II, Capítulo IV, Seção I, podendo acarretar ainda, a irregularidade na Prestação de Contas Anual;

b) o Relatório do Controle Interno não apresenta o conteúdo mínimo, conforme apontado no Título 6.

A entidade, a seu turno, defendeu-se nos seguintes termos (peça 32):

a) Dados quadrimestrais:

Relata que é do conhecimento desta Corte de Contas que a entidade tem enfrentado dificuldades na alimentação do Sistema SEI-CED.



Informa que alimenta sua contabilidade na plataforma da empresa EBS e que a mesma não possui compatibilidade com o SEI-CED, ressalta ainda o diminuto quadro de pessoal.

Assim sendo, segundo a Entidade, até o presente momento revelou-se impossível a devida alimentação do sistema SEI-CED, todavia a entidade esta em processo de adaptação às exigências.

Relatou que a Fundação Araucária encaminha periodicamente o balanço contábil da entidade à Inspeção de Contas responsável pela fiscalização de suas contas, onde constam todas as informações demandadas pelo SEI-CED. Diz que não houve no exercício quaisquer apontamentos por parte da Inspeção sobre suas contas.

Por fim, solicita a não aplicação de penalidade aos gestores ou às entidades, vez que se revelou tarefa humanamente impossível a adequação às exigências do sistema SEI-CED no prazo fixado.

b) Quanto ao conteúdo do relatório de controle interno:

Informa que o documento emitido pela Comissão de Controle Interno contempla o conteúdo mínimo exigido pelo TCE/PR, em atendimento às orientações técnicas da Coordenadoria do Controle Interno/CGE, bem como, as exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, acrescida da ciência do Gestor.

Por fim, afirma que não houve ciência das recomendações do exercício em comento (2014) pelo gestor da entidade, que tal informação consta do início do parecer encaminhado a esta E. Corte de Contas e que o encaminhamento deu-se em 29/04/2015, assinado por José Carlos Gehr, Diretor de Administração e Finanças desta entidade.

Com isso, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 416/15 (peça 43), concluiu que:

a) Item irregular, com aplicação de multa: Não procedeu ao encaminhamento da remessa de dados eletrônicos ao SEI-CED referente aos quadrimestres de 2014, contrariando o disposto no Art. 1º, I, bem como o disposto no Art. 8º e 11, II da Instrução Normativa N.º 93/2013, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014 desta Corte de Contas;

b) Item regularizado, com sugestão de recomendação: Tendo o Gestor da Fundação Araucária, prestados os esclarecimentos necessários a respeito do Controle Interno, que contempla as informações referentes às avaliações feitas pela Coordenadoria de Controle Interno/CGE, com a devida ciência e cumprimento as exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal.

Informou ainda, que não houve ciência das recomendações do exercício em comento pelo gestor da entidade, visto que tal informação consta do início do parecer encaminhado a esta E. Corte de Contas, onde se vê que tal encaminhamento deu-se em 29/04/2015.

Assim sendo, pode-se considerar regular o referido item, com as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Controle Interno/Controladoria Geral do Estado, quais sejam:

1) A segregação de funções (custódia, controle e contabilização) vem sendo atendida parcialmente, vis a vis a Fundação ser composta por um quadro reduzido de funcionários, o que inviabiliza certos métodos e técnicas de controle;

2) Sistema de Informações integrado é um dos pontos cruciais a ser planejado e implantado na FA para que as atividades deixem de ser realizadas independentemente, o que muitas vezes acabam em retrabalho. Em observações e conversas com o setor financeiro e contábil constatamos que o sistema de gestão empresarial da EBS Sistemas (ERP) que a Fundação já utiliza para a contabilidade e RH, também pode controlar o setor financeiro, patrimônio, compras, produção e protocolo. Utilizando a troca de informações do Sistema FOX financeiro para o Cordilheira Sistema Contábil poderia ser evitado o retrabalho e economizaria tempo, o que proporcionaria ganho de produtividade aos setores envolvidos, assim como, atribuiria mais segurança e confiabilidade as informações. O diferencial das empresas que adotam sistemas informatizados está justamente no tempo que deixa de ser gasto com verificações e análise de dados. A implantação de um sistema de informações integrado torna-se imprescindível à Fundação Araucária, sob pena da condução dos trabalhos se transformar em uma mera improvisação. Ainda, tão importante quanto exposto acima é a melhoria no gerenciamento da cadeia de valor em que está inserida a FA com ganho de eficiência e vantagem competitiva para os serviços prestados à sociedade. Sendo assim, recomendamos estudos sobre a viabilidade de implantação de um sistema integrado para apreciação da Diretoria da Fundação.

3) Ressaltamos que a imunidade tributária não exime a entidade de evidenciação das informações de gratuidade concedida e obtida e sua divulgação em notas explicativas por tipo de atividade. O controle das transações referentes a isenções, gratuidades e outras informações, para a melhor evidenciação contábil, poderão ser registradas em conta de compensação.

4) Concluímos através das minutas dos relatórios de auditoria independente realizadas, que os registros contábeis devem ser conciliados mês a mês a fim de evitar lançamentos em contas e com valores equivocados. Recomendamos a avaliação da extensão dos erros e publicação de erratas para os exercícios anteriores se necessário. Cabe aqui uma observação de que este problema seria eliminado caso implantássemos um sistema integrado.

5) Constatamos que a Fundação não vem atendendo ao disposto no Decreto 61.132/15 do Governo do Estado do Paraná, que proíbe a realização de horas extras em todos os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, tendo em vista que no entendimento do Tribunal de Contas do Estado, a Fundação é equiparada a Administração Pública Estadual.

Recomendamos que seja, no mínimo, proibida a realização de mais de duas (02) horas extras por dia, ainda a realização de intervalo de almoço inferior a uma (01) hora. Este controle interno recomenda que seja normatizada, a fim de exigir autorização devidamente assinada pela Diretoria Administrativa e Financeira para a

realização de trabalhos fora do horário normal de expediente designando um funcionário para realizar este controle.

6) Recomendamos que a contabilidade publique as demonstrações financeiras obrigatórias do exercício de 2013, quanto antes, mesmo que intempestivamente.

7) Ainda não verificamos a implantação de manuais das atividades nos setores visando a padronização dos procedimentos internos e definições claras de responsabilidade e delegação de autoridade e competência, conforme recomendações anteriores.

8) Recomendamos a atualização do Estatuto, Regimento Interno e Plano de Cargos e Salários da Fundação Araucária que se encontram desatualizados.

9) Atualmente a avaliação ad hoc dos relatórios de projetos financiados pela Fundação Araucária tem o cunho mais voltado à aplicação dos recursos. Percebe-se, no entanto que inexistente compilação de dados atinentes aos resultados obtidos com a aplicação dos recursos da Fundação Araucária. Vale dizer, não há informações sobre quantos doutores foram formados com bolsas desta entidade quais os benefícios decorrentes dos equipamentos financiados, ou mesmo quantos artigos foram publicados com o auxílio desta entidade. Sugerimos, assim, a criação de um banco de dados relativo à produção científica decorrente do financiamento pela Fundação Araucária, algo que é de suma importância para o momento contemporâneo.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 16044/15 (peça n.º 44).

#### II – FUNDAMENTO E VOTO

Após análise do feito, este Relator acompanha os termos da instrução processual, qual seja, pela irregularidade das contas, com recomendação e aposição de multa administrativa.

Isto porque a entidade em questão não se desvinculou da irregularidade apontada, qual seja, a ausência de envio de dados por meio do sistema SEI CED do exercício de 2014. Em que pese possuir dificuldades para a alimentação do sistema citado, esta não pode ser motivo para o descumprimento de suas obrigações legais.

Ainda, quanto às recomendações exaradas relativamente ao Relatório de Controle Interno, considero apropriadas, que sejam expedidas à entidade nos seguintes termos:

1) que seja aprimorada a segregação de funções (custódia, controle e contabilização), a qual vem sendo atendida apenas parcialmente, inviabilizando métodos e técnicas de controle;

2) que sejam realizados estudos sobre a viabilidade de implantação de um Sistema de Informações integrado, com vistas ao ganho de eficiência e vantagem competitiva para os serviços prestados à sociedade pela Fundação;

3) que sejam evidenciadas as informações de gratuidade concedida e obtida e sua divulgação em notas explicativas por tipo de atividade;

4) que sejam realizadas conciliações mensais de registros contábeis, a fim de evitar lançamentos em contas com valores equivocados.

5) que a Fundação atenda ao disposto no Decreto 61.132/15 do Governo do Estado do Paraná, a qual proíbe a realização de horas extras em todos os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, tendo em vista que a Fundação é equiparada a ente da Administração Pública Estadual;

6) que a contabilidade publique as demonstrações financeiras obrigatórias do exercício de 2013, ainda que intempestivamente.

7) que sejam implantados manuais das atividades nos setores visando a padronização dos procedimentos internos e definições claras de responsabilidade e delegação de autoridade e competência, conforme recomendações anteriores.

8) que seja realizada a atualização do Estatuto, Regimento Interno e Plano de Cargos e Salários da Fundação Araucária;

9) que seja criado um banco de dados relativo à produção científica decorrente do financiamento pela Fundação Araucária.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

III.I. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, responsável pela Fundação Araucária, durante o exercício financeiro de 2014, ante a ausência de remessa de dados eletrônicos ao SEI-CED, em desacordo com o disposto no Art. 8º e 11, II da Instrução Normativa N.º 93/2013 (com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014), aplicando-se ao gestor a multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/05; III.II. expedir as seguintes recomendações à Fundação Araucária:

1) que seja aprimorada a segregação de funções (custódia, controle e contabilização), a qual vem sendo atendida apenas parcialmente, inviabilizando métodos e técnicas de controle;

2) que sejam realizados estudos sobre a viabilidade de implantação de um Sistema de Informações integrado, com vistas ao ganho de eficiência e vantagem competitiva para os serviços prestados à sociedade pela Fundação;

3) que sejam evidenciadas as informações de gratuidade concedida e obtida e sua divulgação em notas explicativas por tipo de atividade;

4) que sejam realizadas conciliações mensais de registros contábeis, a fim de evitar lançamentos em contas com valores equivocados.

5) que a Fundação atenda ao disposto no Decreto 61.132/15 do Governo do Estado do Paraná, a qual proíbe a realização de horas extras em todos os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, tendo em vista que a Fundação é equiparada a ente da Administração Pública Estadual;

6) que a contabilidade publique as demonstrações financeiras obrigatórias do exercício de 2013, ainda que intempestivamente.

7) que sejam implantados manuais das atividades nos setores visando a padronização dos procedimentos internos e definições claras de responsabilidade e delegação de autoridade e competência, conforme recomendações anteriores.

8) que seja realizada a atualização do Estatuto, Regimento Interno e Plano de



Cargos e Salários da Fundação Araucária;

9) que seja criado um banco de dados relativo à produção científica decorrente do financiamento pela Fundação Araucária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as Contas Anuais do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, responsável pela Fundação Araucária, durante o exercício financeiro de 2014, ante a ausência de remessa de dados eletrônicos ao SEI-CED, em desacordo com o disposto no Art. 8.º e 11, II da Instrução Normativa N.º 93/2013 (com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014), aplicando-se ao gestor a multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Expedir as seguintes recomendações à Fundação Araucária:

a) que seja aprimorada a segregação de funções (custódia, controle e contabilização), a qual vem sendo atendida apenas parcialmente, inviabilizando métodos e técnicas de controle;

b) que sejam realizados estudos sobre a viabilidade de implantação de um Sistema de Informações integrado, com vistas ao ganho de eficiência e vantagem competitiva para os serviços prestados à sociedade pela Fundação;

c) que sejam evidenciadas as informações de gratuidade concedida e obtida e sua divulgação em notas explicativas por tipo de atividade;

d) que sejam realizadas conciliações mensais de registros contábeis, a fim de evitar lançamentos em contas com valores equivocados.

e) que a Fundação atenda ao disposto no Decreto 61.132/15 do Governo do Estado do Paraná, a qual proíbe a realização de horas extras em todos os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, tendo em vista que a Fundação é equiparada a ente da Administração Pública Estadual;

f) que a contabilidade publique as demonstrações financeiras obrigatórias do exercício de 2013, ainda que intempestivamente.

g) que sejam implantados manuais das atividades nos setores visando a padronização dos procedimentos internos e definições claras de responsabilidade e delegação de autoridade e competência, conforme recomendações anteriores.

h) que seja realizada a atualização do Estatuto, Regimento Interno e Plano de Cargos e Salários da Fundação Araucária;

i) que seja criado um banco de dados relativo à produção científica decorrente do financiamento pela Fundação Araucária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 - Sessão n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 441853/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES**

**ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 1464/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Exercício financeiro de 2007. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do v. Acórdão n.º 4994/13 – S2C (peça n.º 327), responsável por julgar o Relatório de Inspeção n.º 02/08 (peça n.º 08), instaurado para avaliar a execução do contrato de coleta de resíduos por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, durante o exercício financeiro de 2007.

A decisão questionada restringiu-se a recomendar ao Município de Curitiba a adoção das seguintes medidas:

a) adoção das providências jurídicas e contratuais cabíveis para criar procedimentos mais eficazes de fiscalização e controle de gastos na execução dos contratos futuros de gestão de resíduos sólidos urbanos;

b) desenvolvimento de um sistema de apoio à reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos com informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados.

Tempestivamente, o Ministério Público de Contas ofertou Embargos de Declaração, com base na omissão deste Tribunal em apreciar os pedidos formulados no Parecer Ministerial n.º 8019/13, quais sejam:

(I) conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para apuração das

irregularidades e dos eventuais danos ao erário decorrentes do contrato (e aditivos) para ampliação do Aterro da Caximba;

(II) instauração de procedimento autônomo de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das irregularidades e dos eventuais danos ao erário decorrentes do Convênio n.º 15.141 celebrado entre o IPCC e o Município de Curitiba;

(III) comunicação aos relatores dos autos n.º 34060-3/13 e autos n.º 188068/09 (ambos referentes à prestação de contas do convênio n.º 15.141) sobre o conteúdo do Relatório de Inspeção n.º 02/08-DCM; e

(IV) o pedido de envio de cópias ao MPE/PR.

Contudo, por meio do v. Acórdão n.º 2445/14 – S2C (peça n.º 338), os Embargos foram conhecidos, para, no mérito, não serem providos.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas interpôs o Recurso em apelo, com o objetivo de ver deferidos os pleitos abaixo enumerados:

a. seja recebido o presente Recurso de Revista, com efeito devolutivo e suspensivo;

b. seja oportunizado a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ao Srs. JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, CASSIO TANIGUCHI, CARLOS ALBERTO RICHA, MARIO SERGIO RASERA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, NELSON XAVIER PAES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO;

c. seja ao final conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a reforma parcial do Acórdão n.º 4994/13-S2C, para fins de:

c.1. determinar-se, com fundamento ao art. 13, § único da LOTC e art. 269 do RITCE/PR, a conversão do autos de Relatório de Inspeção n.º 178450/08 em Tomada de Contas Extraordinária apuração do dano ao erário em razão das irregularidades apontadas na Informação n.º 14/12-CEA (peça 314) na execução, fiscalização e pagamento das obras de ampliação do Aterro Sanitário da Caximba efetuadas pela empresa CAVO;

c.2. determinar-se, com fundamento ao art. 13, § único da LOTC e art. 236 do RITCE/PR, a instauração de procedimento próprio de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das irregularidades e indícios de dano ao erário apontados na Instrução n.º 3589/0910 (peça 29) na celebração e execução do Termo de Convênio n.º 15.141/2008 firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba.

Recebido o recurso, foram realizadas as citações pertinentes, o que resultou no protocolo de contrarrazões, inicialmente pelo Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, nos moldes transcritos (peça n.º 360):

**DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA CAVO**

Quanto à questão das obras de ampliação do Aterro Sanitário da Caximba, efetuadas pela empresa CAVO e dos aditivos ao contrato firmado entre o Município de Curitiba e a CAVO, não há razões que possam ser apresentadas pelo IPCC face não se tratar de parte na celebração do instrumento, bem como não ser mencionado nesta parte do acórdão ou da própria peça recursal. Não existindo prejuízo processual, não há que se argumentar em sede recursal.

**DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES E INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO IPCC E O DESTINO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS EM CURITIBA**

Sobre a contrariedade do Ministério Público de Contas quanto ao não acolhimento dos seus pleitos em relação ao IPCC, há que se observar que se fundamenta no equívoco da interpretação do acórdão proferido, pois realizada de forma pontual, que não conduz a raciocínio jurídico, mas visão característica do leigo, quando o recomendável é a interpretação realizada pelo conjunto, em uma visão jurídico-sistêmica, em consequência, mais completa.

Diversamente do que quer fazer crer o Recorrente, o acórdão n.º 4994/13-S2C ao mencionar "a falta de transparência no convênio efetuado entre o IPCC e o Município de Curitiba" não reconheceu a existência de irregularidades, mas de lacunas no próprio Convênio 15.141. É a conclusão quando se faz a leitura continua do parágrafo do voto do E. Relator. Não há falar em "falta de critérios", quando diz expressamente "... melhor dizendo, na falta de critérios que estabeleçam quantidades a serem processadas, assim como no regime jurídico do material a ser reciclado que era cedido a terceiros externos à usina de reciclagem mantida pela entidade acima". Há o reconhecimento da falta de critérios do Convênio 15.141. Não havia previsão legal para a apresentação dos dados. Conclusão que se mostra da continuidade da análise do conjunto do texto.

A R. Decisão reconhece que não houve a apresentação na forma adequada da contabilização dos valores originados com os materiais recicláveis, mas ressalta a existência de permissão para comercialização dos mesmos no referido convênio.

Conforme a continuidade da manifestação do E. Relator:

"Quanto ao primeiro item, deve ser verificado que a entidade não apresentou de forma correta a contabilização do montante auferido com a reciclagem de produtos originados nos resíduos sólidos do Município a ponto de não se saber exatamente o quanto foi processado na unidade. Por outro lado, devemos considerar que o próprio convênio assinado com o Município permitia a comercialização dos produtos surgidos pela reciclagem."

Diante da autorização do Poder Público para a comercialização dos materiais recicláveis, não há que se cogitar de irregularidade quanto a este item. Novamente acertada a R. Decisão.

Quanto à falta de apresentação correta da contabilização do montante auferido com a reciclagem de produtos, não se sabendo quanto foi proferido pela usina, conforme já mencionado, o Convênio não continha previsão expressa para tanto, corroborando a assertiva de que "... melhor dizendo, na falta de critérios que estabeleçam quantidades a serem processadas, assim como no regime jurídico do material a ser reciclado que era cedido a terceiros externos à usina de reciclagem mantida pela entidade acima". Não há como se classificar como irregularidade se não havia exigência legal. Na inexistência da previsão, não se pode falar em falta. Não há irregularidade.



Acertadamente o R. Acórdão destacou que o Convênio firmado é anterior à Lei n.º 12.305/2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, motivo pelo qual justificou que “deve ser analisada com cautela os eventuais benefícios econômicos do processamento de resíduos sólidos para reciclagem. Esses devem ser disponibilizados tanto para processamento quanto para utilização pela indústria como forma de estímulo à reciclagem e, mais ainda, cumprimento dos objetivos da Lei n.º 12.305/2010. No primeiro caso, haveria o estímulo à formação de uma cadeia produtiva voltada à reciclagem. No segundo, uma destinação dos outrora resíduos ao mercado, para que seja possível desonerar os recursos naturais com materiais reciclados”.

Pela simples leitura do texto, compreende-se que a R. Decisão confirma toda a interpretação formulada nesta ocasião, reconhecendo expressamente a existência de lacuna no Convênio n.º 15.141, afastando qualquer atitude irregular do IPCC pela falta de comprovação na forma desejada pelo Ministério Público de Contas quanto ao montante auferido com a comercialização dos materiais recicláveis.

Em continuidade, o R. Acórdão dispõe:

“Entretanto, tais ações devem ser acompanhadas de estímulos específicos e detalhados nos instrumentos contratuais entre o Poder Público e o IPCC. O convênio firmado, por exemplo, não fazia previsão das quantidades de produtos processadas, nem fazia menção à cessão de materiais a outras entidades para reciclagem. Outro ponto que chama a atenção é a falta de regulamentação da cooperação técnica entre Município, IPCC e os próprios recebedores do material, fator chave para o desenvolvimento da cadeia produtiva de reciclagem, o que se daria por meio de troca de tecnologia, assistência técnica, dentre outras ações”.

Reconhecida a importância do trabalho realizado através do Convênio 15.141, mas em razão da preocupação com as inovações no Ordenamento Jurídico Pátrio, com a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, através da Lei n.º 12.305/2010, da R. Decisão assim constou:

“Dessa forma, voto para que seja expedida recomendação ao Município de Curitiba, para que desenvolva um sistema de apoio à reciclagem no novo contrato a ser firmado para gerenciamento e disposição de Resíduos sólidos para os integrantes do CONRESOL. Tal mecanismo deverá conter, então, informações detalhadas de como se daria o processamento de material, o planejamento de crescimento das usinas de reciclagem, assim como detalhes acerca da cooperação técnica entre o Município e agentes interessados em promover a reciclagem”.

Portanto, não há falar em modificação do R. “decisum”.

**DO DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DOS AUTOS DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.**

Ainda que os argumentos expostos não fossem suficientes para determinar o não provimento do recurso interposto, hipótese admitida apenas para efeito de argumentação, cumpre destacar que não se trata oportunidade para a instauração do referido procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, vez que não se coaduna com o caso concreto.

Nos termos do art. 13, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal”.

Durante todo o procedimento o IPCC prestou as informações de forma tempestiva. Se as informações não foram compreendidas como satisfatórias pelo Ministério Público de Contas é em razão da equivocada interpretação dos termos do Convênio 15.141, que não comporta atos na forma por ele desejada. No texto do acórdão ficou claro que embora não tenham sido apresentadas as contas na forma desejada pelo Ministério Público de Contas, não havia no Convênio a previsão das quantidades ou do regime jurídico de cessão dos materiais recicláveis para terceiros, razão pela qual não se reconheceu irregularidades, não se reconheceu qualquer das hipóteses previstas no caput do artigo 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e em consequência, não houve a aplicação do parágrafo único. Não houve a instauração do procedimento de Tomada de Contas Extraordinária, como pretendido pelo Ministério Público de Contas.

Ainda, de acordo com o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

“Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”(grifo nosso)

Descabido o questionamento em relação à suposta prática de atos antieconômicos em virtude do próprio contrato administrativo e da natureza jurídica do IPCC. A categoria “convênio”, por sua natureza, possui como uma de suas principais características a ausência de cunho especulativo, quando da atuação harmônica de particulares com o Poder Público. Nos dizeres de Marçal Justen Filho: “O convênio não produz benefícios ou vantagens econômicas para nenhuma das partes, o que

afasta a aplicação das regras genéricas sobre contratação administrativa.” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 286). Conforme já mencionado em sua defesa, o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba é entidade com personalidade jurídica, de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, com caráter voltado aos fins assistenciais, educacionais, beneficentes e culturais, submetendo-se à auditoria independente devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, além do exame de sua contabilidade através de relatórios anuais prestados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do Conselho Nacional da Assistência Social, e ao Ministério da Justiça.

Sobre essa perspectiva, porque o IPCC reverte na integralidade eventuais resultados financeiros em atividades assistenciais, educacionais, beneficentes e culturais, de acordo com as exigências e finalidades estatutárias, devidamente cumpridas e comprovadas através da auditoria externa e dos relatórios apresentados aos Ministérios mencionados no parágrafo acima, não há de qualquer sorte, a possibilidade de desvirtuamento das atividades relacionadas à atuação da Administração Pública, qual seja o atendimento do interesse público.

Conforme bem destacou o R. Acórdão, a existência do Convênio n.º 15.141 é anterior à Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que somente foi editada em 2010. Não havia o entendimento dos materiais recicláveis como produto gerador de fonte de renda alternativa. Não há como se cogitar da ideia de lucratividade na época, mas apenas da disposição e destinação ambiental dos resíduos sólidos, que restavam devidamente atendidas na forma do Convênio vigente à época dos fatos.

Compulsando os dados fornecidos para análise desta Corte, depreende-se que inexistem motivos que denotem a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos para o prejuízo ao erário público. Partindo do pressuposto que a atuação do IPCC sempre se deu em observância das regras estabelecidas pelo Convênio celebrado com o Município de Curitiba, não há falar na incidência de ilegalidade no caso concreto, não há falar em dano ao erário.

(...)

Na mesma senda, o Sr. Carlos Alberto Richa (peça n.º 365) e a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (peça n.º 367) reiteraram os argumentos aduzidos pela Prefeitura de Curitiba e pela Procuradoria Geral do Município, os quais demonstram de forma cabal que inexistiu ato atentatório ou prejudicial ao erário público, não merecendo prover o Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o acórdão recorrido foi claríssimo em apontar as medidas a serem adotadas e refutar os argumentos infundados em face da Municipalidade e do ora peticionante.

Na sequência, os Srs. José Antônio Andreguetto e Mário Sérgio Rasera, argumentaram que (peça n.º 376):

(a) da impossibilidade do recorrido Mario Sérgio Rasera: como se verifica do laudo médico anexo, o recorrido sofreu, desde meados de 2013, sucessivas e graves crises de saúde que o levaram ao afastamento total de suas atividades laborais por tempo indeterminado. Pontua-se que o recorrido não tem mais discernimento para a prática de atos da vida civil que se lhe apresenta ou de determinar-se de acordo com essa compreensão; razão pela qual não se pode mais a ele imputar qualquer consequência do presente processo, até pela dificuldade da realização de regular e ampla defesa ao contraditório; e

(b) quanto aos objetivos da inspeção, da leitura dos opinativos da unidade técnica competente, conclui-se que não há indicações ou manifestações pela lesão ao erário ou abertura de tomada de contas extraordinária.

Ainda, em complemento, o Sr. Cassio Taniguchi, de forma resumida, asseverou que não há comprovações de ação ou omissão, do Recorrido que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito; (b) causem prejuízo ao erário público; (c) atentem contra os princípios da Administração Pública ou mesmo à moralidade administrativa (peça n.º 382).

Por fim, o Sr. Nelson Xavier Paes, argumentou, pontualmente, que: nos temas de análise 1 e 2, foram exatamente estas as conclusões técnicas das DCM e CAE; e no que tange ao item 3, restou muito claro o acórdão: “devemos considerar que o próprio convênio assinado com o Município permitia a comercialização dos produtos surgidos pela reciclagem” (peça n.º 385).

Com isso, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1719/15 (peça n.º 387), concluiu pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, conseqüentemente, pela reforma do Acórdão n.º dos Acórdãos n.º 2445/14 – 2ª Câmara (peça 338) e Acórdão n.º 4994/13 – 2ª Câmara (peça 327), pelas seguintes razões: a) o extenso rol de erros graves apontados no Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 02/08 (peça 8), na Informação n.º 14/12, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (peça 314), na Instrução n.º 3589/09, ratificada pelas Instruções n.º 1655/13 e na Instrução n.º 453/13 (peças 129, 143 e 319), são suficientes para evidenciar que o recurso merece provimento, pois não se trata de meros vícios formais, mas de falhas graves na execução das obras que apontaram que não havia simetria ou adequação entre os cronogramas físicos (execução das obras) e financeiros (pagamentos) e apontam a ocorrência de potencial lesão ao erário; b) em adição ao item anterior, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura apontou por várias vezes a assimetria entre o cronograma físico e o financeiro, com procedimentos de extrema fragilidade que impediam a confirmação ou adequação dos serviços executados aos valores pagos; c) impõe-se também prover o recurso em relação ao IPCC, integrando a presente Instrução a fundamentação jurídica esgrimida no item II, da presente (existência de norma constitucional e infraconstitucional instituindo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), e, além disso, conforme fls. 62 a 73, da peça processual n.º 8, a Usina recebia aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do material coletado, repassando a particulares os demais 50% (cinquenta por cento), sem que houvesse a identificação ou qualquer



critério de escolha/seleção ou cadastro prévio dos beneficiários; d) impõe-se o provimento do recurso ainda em relação ao IPPC, pois o Convênio não extrapolou o escopo da Inspeção/Auditoria, já que a coleta era oriunda de relação contratual entre o Município e a empresa CAVO, mas todo o processo de coleta, entrega na Usina e a terceiros era concertada pelos aqui imputados responsáveis, de tal sorte que não é possível excluir o IPPC de eventual responsabilidade, com as recomendações constantes do item IV, desta Instrução.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 11657/15 (peça n.º 388), ratificou o entendimento vergastado em sua petição recursal, com solicitação de imediata conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 388).

Por fim, submetido à apreciação da DIFOP, esta se restringiu a asseverar que, em virtude da ausência de fatos novos que pudessem levar a eventual reconsideração do apontado em documentos técnicos elaborados e apensados ao processo sob análise, que o processo deve seguir o rito previsto na legislação pertinente, devendo ser encaminhado ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que possa dar prosseguimento ao feito.

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, adota entendimento parcialmente diverso daquele atingido em sede de instrução, pelos motivos que passa a expor.

Primeiramente, trago à tona, de forma resumida, os motivos pelos quais foram iniciados os questionamentos perante este E. Tribunal de Contas, notadamente com amparo nos eventos oriundos da Concorrência Pública n.º 01/2004: 1) as obras de ampliação do Aterro Sanitário da Caximba, efetuadas pela empresa CAVO; 2) os aditivos ao contrato firmado entre o Município de Curitiba e a CAVO; e 3) o trabalho desenvolvido pelo IPPC e o destino dos resíduos sólidos recicláveis em Curitiba.

Tais impropriedades foram parcialmente confirmadas na Informação n.º 14/12 – CEA (peça n.º 314), visto que as medições das obras realizadas pela EMPO e pela CAVO, ambas no extinto Aterro da Caximba, não foram acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, o que torna inviável a verificação da correta composição dos valores pagos pela municipalidade.

Inicialmente, com amparo no que foi adequadamente colocado pelo Ministério Público de Contas, baseado em certificações trazidas aos autos pela CEA, há indiciário prejuízo ao erário, equivalente ao valor histórico de R\$233.240,00, decorrente do pagamento de serviços não executados pela empresa CAVO, pagos em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 116.620,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais) cada, identificadas nas Faturas de n.º 16340, de 03 de outubro de 2006 e n.º 23387, de 22 de junho de 2007. Diante de tal quadro, mostra-se imprescindível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em consonância com o disposto no artigo 236 – RI/TCE-PR.

Em contrapartida do que foi defendido em sede de instrução, reputo mais apropriada a manutenção das recomendações contidas no decisor combatido, com determinação de realização de monitoramento junto ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (vide art. 259 – RI/TCE-PR), para o fim de apurar se o IPPC modificou os termos de contratos celebrados, adequando-os às recomendações esboçadas por este E. Tribunal de Contas e, a partir daí, se for o caso, por sugestão da DCM, seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, notadamente diante da relevância do tema envolvido, qual seja a destinação dos resíduos sólidos.

Ainda, na sessão do Tribunal Pleno dia 08 de abril de 2016, adotei sugestão do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de se realizar nova inspeção junto ao IPPC, nos moldes do artigo 255 – RI/TCE-PR, tendo por objeto refazer a verificação dos convênios celebrados com o Município de Curitiba, destinados a manter a Usina de Valorização de Recicláveis, os contratos celebrados com funcionários para esta finalidade, a observância à legislação trabalhista, e demais situações envolvidas nesta relação.

Dentro deste mesmo tema, por sugestão do I. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou decidido que a distribuição do novo processo de Relatório de Inspeção se dará por dependência a este Relator, conforme disposto no artigo 259-A, § 1º, do RI/TCE-PR.

Com isso, reformo parcialmente o decisor consubstanciado no v. Acórdão n.º 4994/13 – Segunda Câmara.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 4994/13 – Segunda Câmara (protocolo n.º 17845-0/08), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão da necessidade de se complementar o decisor vergastado, restando inalterado o mérito nele contido;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar:

a) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em consonância com o disposto no artigo 236 – RI/TCE-PR, a fim de que seja verificada a existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$233.240,00 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), decorrente do pagamento de serviços não executados pela empresa CAVO, pagos em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 116.620,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais) cada, identificadas nas Faturas de n.º 16340, de 03 de outubro de 2006 e n.º 23387, de 22 de junho de 2007.

b) a realização de monitoramento junto ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (vide art. 259 – RI/TCE-PR), para o fim de apurar se o IPPC modificou os termos dos convênios celebrados, adequando-os às recomendações esboçadas por este E. Tribunal de Contas e, a partir daí, se for o caso, por sugestão da DCM, seja

instaurada Tomada de Contas Extraordinária, notadamente diante da relevância do tema envolvido, qual seja a destinação dos resíduos sólidos;

c) a realização de nova inspeção junto ao IPPC, nos moldes do artigo 255 – RI/TCE-PR, tendo por objeto refazer a verificação dos convênios celebrados com o Município de Curitiba, destinados a manter a Usina de Valorização de Recicláveis, os contratos celebrados com funcionários para esta finalidade, a observância à legislação trabalhista, e demais situações envolvidas nesta relação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 4994/13 – Segunda Câmara (protocolo n.º 17845-0/08), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento parcial, em razão da necessidade de se complementar o decisor vergastado, restando inalterado o mérito nele contido;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de determinar:

a) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em consonância com o disposto no artigo 236 – RI/TCE-PR, a fim de que seja verificada a existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$233.240,00 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais), decorrente do pagamento de serviços não executados pela empresa CAVO, pagos em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 116.620,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais) cada, identificadas nas Faturas de n.º 16340, de 03 de outubro de 2006 e n.º 23387, de 22 de junho de 2007.

b) a realização de monitoramento junto ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (vide art. 259 – RI/TCE-PR), para o fim de apurar se o IPPC modificou os termos dos convênios celebrados, adequando-os às recomendações esboçadas por este E. Tribunal de Contas e, a partir daí, se for o caso, por sugestão da DCM, seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária, notadamente diante da relevância do tema envolvido, qual seja a destinação dos resíduos sólidos;

c) a realização de nova inspeção junto ao IPPC, nos moldes do artigo 255 – RI/TCE-PR, tendo por objeto refazer a verificação dos convênios celebrados com o Município de Curitiba, destinados a manter a Usina de Valorização de Recicláveis, os contratos celebrados com funcionários para esta finalidade, a observância à legislação trabalhista, e demais situações envolvidas nesta relação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 254933/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ORIZAIDE RIBEIRO PAGANO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1056/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, do Sr. RAFAEL IATAURO e da Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3842/16 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 96998/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SABINO LEONIDES MOTOKA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1058/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 1020886/14**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1059/16**

Determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a atuação dos embargos de declaração opostos à peça 27.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 1011753/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARISANE WERLE ROMAN**  
**DESPACHO - 508/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3858/16 (Peça 33), da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 923142/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIA KULEK**  
**DESPACHO - 509/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3877/16 (Peça 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 18 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 296990/16**  
**ASSUNTO - CONSULTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO - LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**DESPACHO - 512/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação esclarecendo o objetivo que se busca junto a esta Corte em relação à comunicação tocante à necessidade de contratação de empresa para realização de trabalho de auditoria – caso efetivamente o pleito configure uma consulta, a peça inicial deverá ser emendada, de modo que se preencham os requisitos dos incisos do art. 38, da LC/PR 113/05 (com formulação em tese, indicação precisa das dúvidas e apresentação de parecer jurídico elaborado pela assessoria local abordando todas as perquirições efetuadas), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 19 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 491156/14**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO - RAFAEL PSZYBLYSKI, BELMIRO DA SILVA FARIAS, AILTON RIBEIRO MACHADO, JOSE APARECIDO DA SILVA, ADILSON MARQUES DA SILVA, ERASMO CARDOSO PEREIRA, SUELI GRALIK TURCI**  
**DESPACHO - 515/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já houve manifestação anterior da mesma parte nestes autos (peças 49 – 51), de forma derradeira, recebo os novos documentos apresentados (Peças 56 – 58).

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 19 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 259699/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**  
**INTERESSADO - ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN**  
**DESPACHO - 516/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 69) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 209079/16**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 960/16**

I – Defiro o acesso aos autos nºs. 110924/99 e 255511/98, indicados no Despacho da Presidência de peça nº 6, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos aos Gabinetes dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Nestor Baptista, conforme itens 2 e 3, do Despacho supramencionado.

III – Após, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao requerente.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 161067/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, CLARICE**

**DE OLIVEIRA, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 979/16**

Considerando o contido na petição juntada na peça 81, em cotejo com o documento juntado na peça 82, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Palmital, na pessoa do seu representante legal, senhor Darcy José Zolandeck, prefeito de Palmital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido na solicitação efetuada pelo senhor Clerio Benildo Back (peça 82), sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 135589/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**EDUCAÇÃO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, AILTON ALFREDO**

**VALLOTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 981/16**

I – Em atenção a bem lançada Informação 92/16 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 49), acolho a sugestão nela contida, e com fulcro nos artigos 16 a 20 da Resolução 777/2013 da SEED, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Secretaria de Estado da Educação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a integral comprovação dos valores repassados ao Município de Rondon, no convênio celebrado para o transporte escolar no exercício de 2013, em especial em relação ao saldo de 2012, no valor de R\$ 370,22 (trezentos e setenta reais e vinte e dois centavos), conforme determinação contida no item III, do Acórdão 18/16 – 1ª Câmara (peça 34).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 352838/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 987/16**

Tendo-se em conta o contido no Despacho nº 311/16 (peça 79), da Diretoria de Execuções, e com aplicação subsidiária do disposto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 389 do Regimento Interno, fixo em 15 (quinze) o prazo para que o gestor comprove o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1055/16 – Tribunal Pleno (peça 74).

Retornem os autos à Diretoria de Execuções para registro e prosseguimento dos atos executórios.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 162145/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**PROCURADOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 988/16**

Tendo em conta o atendimento ao item III, do Despacho 555/16 (peça 6), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 640655/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,**

**WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA LUCINDA FERREIRA PADILHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 990/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Araucária, acostada nas peças 35/39.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 182022/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 991/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 1023600/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 1161558/14, nos termos do art. 364, do citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 836673/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 992/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 1023600/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Depois de efetuada a comunicação do sobrestamento em Sessão da Primeira Câmara, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao APENSAMENTO destes aos autos nº 1161558/14, nos termos do art. 364, do



citado Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 174387/15**

**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 993/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 997525/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 949210/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. PROF. LEONEL MORO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SOELI TERESINHA J DOS SANTOS, IVONE GOMES DA COSTA**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 995/16**

I – Recebo a documentação apresentada pelo Município de Curitiba, acostada nas peças 35/37.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 783583/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIARÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA TRISTÃO, EDILSON RIBEIRO, JOSE RONALDO XAVIER, ALLAN PIERRE BARBEZANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 996/16**

I – Tendo em conta que a unidade técnica ainda não havia emitido nova instrução, excepcionalmente, em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a complementação e os novos documentos apresentados pelo senhor José Ronaldo Xavier, acostados nas peças 133/152.

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 147975/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA, ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, ROSENY MOREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 997/16**

1. Acolhendo a proposta ministerial, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2702/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26), sob pena de aplicação das sanções descritas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 899691/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 998/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 778819/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 929663/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 999/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 925234/15, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 273829/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: MILTON DA SILVA, EDEGAR FINATTO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1000/16**

Tendo-se em conta que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, o senhor Aldonir João Viacelli, responsável pela contabilidade da Câmara Municipal de Terra Roxa, foi exonerado do cargo comissionado em 26/12/2012, e que o contrato celebrado com a empresa A. J. Viacelli, que passaria a responder pela contabilidade, iniciou-se em 01/03/2013, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação da Câmara Municipal de Terra Roxa, na pessoa do seu representante legal, bem como, do senhor Edegar Finatto, na pessoa de sua procuradora, Adriane Tereinto Di Bacco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, informando quem ficou responsável pela contabilidade no período de 01/01/2013 até 28/02/2013, e de que forma foi a sua remuneração, juntando os documentos que julgarem pertinentes.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 981070/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADA: SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 404/16**

Trata-se da aposentadoria da senhora SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE, Professora do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS.

À peça 24, o Ministério Público de Contas aponta que o presente ato de inativação foi concedido à interessada por intermédio de uma decisão liminar, em sede de tutela antecipada. A referida decisão também concedeu outra aposentadoria à servidora, relativa a uma segunda linha funcional, analisada no Processo n.º 981240/15.

Desse modo, opina o Parquet pelo apensamento do presente expediente aos autos



do Processo n.º 981240/15, e posterior sobrestamento do feito até decisão judicial definitiva.

1) Dado o exposto, autorizo o apensamento proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 24.

2) Primeiramente, por força do art. 159-B, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, nos termos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 24

3) Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias ao apensamento.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 21217/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: DOMINGOS SAVIO BISERRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 406/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 36, realize as correções necessárias no sistema SIAP.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 206165/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADA: MARIA ELIZA SUMIE SANOMYA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 407/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 25.

Curitiba, 15 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 850527/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 411/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 117, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 735458/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 412/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 77, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 24424/14**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**RESPONSÁVEL: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 413/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos resumo geral das convocações e admissões do concurso em análise, bem como proceda às correções necessárias do SIM-AP, nos termos expostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 15.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 159965/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADA: ERICA PEREZ ZANETTI DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 414/16**

Considerando a documentação juntada pela entidade à peça 40, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 153364/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**RESPONSÁVEL: MAURICIO REIS KOCH**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 415/16**

**AUTORIZAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS**

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 156.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis.

Na sequência, à Diretoria de Execuções para análise dos documentos às peças 162 a 164.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 930340/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MATTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 416/16**

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria



de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 – para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de contraditório em face dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23.

Por oportuno, solicito que se proceda, pela via postal, à citação do senhor RAFAEL IATAURO, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, para que se pronuncie acerca da proposta de multa sugerida pela Unidade Técnica.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 651939/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: JOINA CONCEIÇÃO MOURA DE ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 417/16**

Em petição à peça 30, a entidade informa que tomou as providências para o cumprimento da diligência, e que encaminhará os documentos solicitados assim que possível.

Desse modo, em face da manifestação à peça 30, concedo à entidade o prazo de 15 dias para a apresentação da documentação, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de abril de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO N.º: 435058/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO N.º: 550/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0143100-30.2008.5.09.0657;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Itaperuçu foi condenado em primeira instância a pagar ao espólio do Sr. Valdomiro Cordeiro, valores relativos a FGTS, decorrentes da constatação de que o requerente foi admitido no serviço público sem o devido concurso.

III. Pelo que se extrai, após o ente público deixar que a reclamatória trabalhista corresse à revelia, após embargos à execução, visando questionar os cálculos apresentados. Na peça, o procurador do município aduziu que a planilha de débitos não observou o prazo prescricional quinquenal. Em resposta, sustentando que a matéria não foi abordada em momento oportuno, o magistrado de pronto rejeitou o pedido. Ao que parece, diante da ausência de defesa por parte do defensor do órgão federativo na ação de conhecimento, optou o togado por enviar expediente a este Tribunal de Contas para que fossem adotadas as medidas cabíveis;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VI. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, notadamente quanto à ausência de defesa técnica na Reclamatória Trabalhista n. 01431-2008-657-09-00-0.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO N.º: 230965/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO N.º: 648/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que requer cópia do processo 404062/10.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao representante do Ministério Público Estadual.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 404062/10.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO N.º: 79538/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA**

**DESPACHO N.º: 708/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02003-2007-024-09-00-3;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Estado do Paraná deixou de ser condenado, em sede de recurso ordinário, a pagar diferenças salariais a Hilvani Machado Szpallir, decorrente do entendimento de que as sucessivas renovações do contrato temporário realizado com a requerente em 1997 seriam ilegais.

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação da obreira, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno



(Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 807927/13 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU**

**INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU, JOÃO MARCOS FERRER**

**DESPACHO Nº.: 767/16**

I. Trata-se de Requerimento Externo oferecido a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30, da Lei complementar 113/05, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu, versando sobre irregularidades na administração de pessoal em regime de cargo comissionado por parte do Município de Miraselva.

II. O representante da Promotoria daquele município encaminhou para ciência deste Tribunal de Contas cópia da Recomendação administrativa 04/2013 enviada ao Chefe do Município de Miraselva, Sr. João Marcos Ferrer.

III. No corpo do documento é mencionada a existência de um processo preparatório onde foi apurada a existência de funcionários em cargos comissionados, inseridos na folha de pagamento do poder executivo, cedidos tanto a outros órgãos do poder administrativo, quanto a outras comarcas da federação.

IV. Chamou, ainda, a atenção para o caso da funcionária Karen Larissa Cordeiro Domingues cujos serviços foram cedidos ao fórum do município de Porecatu. Aduziu, ainda, que apesar de ter recebido ofício da prefeitura informando que a funcionária havia sido exonerada, constatou que a mesma além de ainda resta serviços no fórum, continua sendo remunerada pela prefeitura de Miraselva.

V. Como se pode ver, na peça de nº 4 esta Corregedoria Geral solicitou que o prefeito João Ferrer trouxesse-se informações aos autos. Em atendimento a diligência foi trazida a informação de que a referida funcionária há tempos foi exonerada do serviço público, e que desde então não recebe quaisquer valores oriundos do município. Como prova juntou aos autos cópia tanto da portaria de admissão, como de exoneração da funcionária.

VI. Em análise detida dos autos constata-se que o órgão ministerial apontou tão somente a existência desta única funcionária em situação anômala. Como já dito a mesma não labora mais para o município, tendo já sido exonerada. Ou seja, a irregularidade ventilada já foi corrigida.

VII. Desta forma, entendo que exauriu-se o interesse desta corte em receber o presente requerimento. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de recebê-lo;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 882003/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADOS: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, JOSE ROBERTO COCO, ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA ME, FCA - FREDO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME, JAIR FRANCISCO FREDO**

**DESPACHO Nº.: 814/16**

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte, para análise do cumprimento da Decisão desta Corte (Acórdão n. 719/16, peça 44);

II. Na sequência, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 243315/16 - TC**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADOS: MARCO AURELIO ZANDONA**

**DESPACHO Nº.: 815/16**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 716/16 – STP (peça 2) para apurar eventual

responsabilidade administrativa pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas dos atos de admissão de pessoal do Município de Barracão após o ano de 2011;

II. Considerando que não compete a esta Corregedoria - Geral analisar a matéria objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que repercutiu diretamente no registro de atos de admissão de pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova distribuição e sorteio de relator, nos termos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 345785/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADOS: HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**DESPACHO Nº.: 817/16**

I. Por meio do Despacho nº1010/2015 (peça 14), foi determinado o arquivamento do presente feito, uma vez que as supostas irregularidades apontadas no edital de Pregão Presencial nº 161/15 foram devidamente corrigidas pela Municipalidade;

II. No entanto, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4177/16 (peça 16), requereu que "a DCM monitore o processo licitatório, juntando as peças que demonstrem o estágio final, qual seja a homologação do certame, a Ata de Registro de Preços e os contratos eventualmente assinados";

III. Conforme prevê o art. 259, do Regimento Interno desta Casa, o "monitoramento é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos". Logo, entendo não ser cabível o monitoramento no presente caso, uma vez que a presente representação nem mesmo foi recebida, já que a Municipalidade retificou o edital do certame em tempo hábil;

IV. Assim, deixo de acolher o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas;

V. Diante disso, encerre-se o processo, nos termos do Despacho nº 1010/2015 – GCG (peça 14).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 216160/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 818/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001162-37.2014.5.09.0657;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Cerro Azul deixou de ser condenado, em sede de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrente da contratação sem concurso público da Sr.ª Irene de Oliveira no período de 2010 à 2012;.

III. Recebidos o ofício pelo gabinete da Presidência deste Tribunal, foi processado e encaminhado a este Gabinete de Corregedoria Geral.

IV. Naquela oportunidade (peça10, desp. 412/16) foi expresso o entendimento de que não havia interesse por parte desta Corte em receber os autos, tendo a manifestação por parte deste Órgão recomendando o arquivamento do expediente.

V. Ciente da decisão, foram os autos remetidos pela Presidência a este Gabinete.

VI. Consoante se vê exauriram-se todos os tópicos relativos ao informado, sendo acordado que os autos não serão recebidos. Resta para o momento tão somente a determinação do arquivamento do feito, ato este que segundo a instrução de serviço nº89/2014, cabe a este Gabinete.

VII. Encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 304527/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: JC PHARMA & HEALTH, COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**

**DESPACHO Nº.: 822/16**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por JC Pharma e Health, Comércio, Exportação e Importação Ltda., em face do Município de São José dos Pinhais, devido a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 390/2015 - SERMALI.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Carlos Eduardo Santana Paris e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da



publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 87340/96 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ALCIR ANTONIO GANASSINI**

**INTERESSADO: ALCIR ANTONIO GANASSINI**

**DESPACHO Nº.: 823/16**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nº 179/16 e nº 180/16 (peças 125 e 126), que os valores recolhidos pelos Sres. Dinair Ardelino Miola e Elmo Beghini estão corretos e correspondem às sanções de restituição de valores impostas pela decisão materializada na Resolução nº 10195/96 – Tribunal Pleno (peça 21 do processo 175049/96 - TC).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos referidos gestores municipais, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento das demais sanções ainda pendentes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1146729/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS (OAB/PR 50868), BRUNO GREGO DOS SANTOS (OAB/PR 46910)**  
**DESPACHO Nº.: 824/16**

I. Acato o pedido de prorrogação do prazo para exercício do contraditório requerido pelo Representado na petição de peça 66 e defiro o prazo de 15 (quinze) para juntada de documentos;

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para ciência e controle.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 208862/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: JOÃO CARLOS DO PRADO**

**INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DO PRADO**

**DESPACHO Nº.: 825/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo vereador de Mariluz, Sr. João Carlos do Prado, que requer cópia do processo de Representação nº 947532/14. Concedo as cópias solicitadas.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do despacho 1196/16 – GP (peça 3).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 965627/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**DESPACHO Nº.: 827/16**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual encaminha cópia de "representação anônima", noticiando supostas irregularidades ocorridas no concurso público realizado pelo Município de União da Vitória para preenchimento da vaga de Odontologia - Saúde da Família, e solicita "cópia integral da consulta referida (possivelmente formulada pela servidora pública Flávia Brittes ou pelo Município de União da Vitória)";

II. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, no Parecer nº 493/16 (peça 5), entendeu que "o documento apresentado é insuficiente para uma apreciação exauriente sobre os fatos afirmados, tornando impossível apresentar um parecer conclusivo sobre o mérito da suposta irregularidade". Opinou, assim, pela instauração de Representação em face do Município de União da Vitória para averiguar possíveis indícios de irregularidades ocorridas no aludido concurso público;

III. Diante disso, os autos vieram a este Gabinete para deliberação;

IV. Primeiramente, ao analisar o ofício encaminhado pelo órgão ministerial (peça 2), verifico que este apenas solicitou a esta Corte de Contas "cópia integral da consulta referida (possivelmente formulada pela servidora pública Flávia Brittes ou pelo Município de União da Vitória)", com o intuito de instruir a Notícia de Fato nº MPPR – 0152.15.001464-4. Observo que não há qualquer requerimento para

instauração de representação junto a esta Corte de Contas;

V. Destaco ainda, que não consta nos autos qualquer informação sobre a referida "consulta" que teria sido formulada pela servidora Flávia Brittes ou pelo Município de União da Vitória. Saliento que em consulta ao sistema deste Tribunal não verifiquei qualquer denúncia e/ou representação formulada pela servidora Flávia Brittes e/ou pelo Município de União da Vitória sobre os referidos fatos;

VI. Assim, em que pese o opinativo da unidade técnica, entendo não haver elementos mínimos para a instauração de representação nesta Corte de Contas. As informações trazidas na referida denúncia são genéricas e não estão acompanhadas de qualquer documento que possa dar respaldo aos argumentos apresentados. Ademais, embora o presente feito tenha sido encaminhado a este Tribunal por meio do Ministério Público Estadual, trata-se, na verdade, de denúncia anônima formulada perante o órgão ministerial, a qual não é admitida nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 34, da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 276, caput e §1º do Regimento Interno. No entanto, as denúncias anônimas podem compor o banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, conforme prevê o § 2º do art. 276, do Regimento Interno;

VII. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as medidas que entender cabíveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 553337/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADOS: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**DESPACHO Nº.: 831/16**

I. Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Eraldo Teodoro Oliveira, Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo ex-presidente daquele Poder Legislativo, Sr. Pedro Rogério Lourenço Nespolo, durante o exercício de 2014, consistentes na ordenação de despesas para fins particulares;

II. Depreende-se dos autos que o Sr. Pedro Rogério Lourenço Nespolo teria utilizado indevidamente a Procuradoria da Câmara Municipal de Campo Mourão para ajuizar Ação Cautelar Inominada Satisfativa perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, pleiteando a retirada imediata de vídeo de todos os sites de notícias eletrônicos - rede mundial de computadores -, e Ação Inibitória cumulada com pedido de tutela antecipada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, desta vez pleiteando a não divulgação de um suposto "vídeo novo" que atrelasse o nome do Sr. Pedro Nespolo. Consta, ainda, que referidas ações tinham como único e exclusivo objetivo a defesa da honra e da imagem particular do Sr. Pedro Nespolo, uma vez que os fatos alegados nas ações não teriam ocorrido no exercício do mandato ou das funções institucionais inerentes ao cargo. Assim, a utilização da Procuradoria da Câmara teria ocorrido em desconformidade com o art. 31, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal[1]. Ademais, teria sido utilizada indevidamente verba financeira da Câmara Municipal para o pagamento das custas processuais de tais ações;

III. Primeiramente, considerando que na inicial há pedido de que os fatos ora relatados sejam considerados quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Mourão e tendo em vista que já há acórdão proferido nos referidos autos de prestação de contas (autos nº 274098/15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que informe se tais fatos, especialmente a utilização indevida de verba da Câmara Municipal para o pagamento das custas processuais de tais ações, foram objeto de análise daqueles autos;

IV. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Art. 31. A Procuradoria Parlamentar tem por finalidade: I - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais;*

**PROCESSO Nº.: 809292/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA**

**DESPACHO Nº.: 832/16**

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Francisco Carlos Andriata, João Daniel Andrade de Paula, Jorge Wadih Tahech, Projeto Vm Trianon Incorporadora Ltda.;

II. Consoante se colhe da inicial, os representados agiram em conluio para beneficiar a empresa Projeto Vm Trianon Incorporadora Ltda.;

III. Ao que parece, a empresa beneficiada iniciou a construção de um condomínio de edifícios cuja planta se encontrava fora dos parâmetros legalmente estipulados. Apesar dos diversos pareceres emitidos pelo ente público, solicitando inclusive o embargo judicial da obra, os representados concederam a empreendedora alvará de construção.

IV. O representante do MP, entendendo que os representados extrapolaram os deveres atinentes a suas funções por haverem concedido alvará de autorização para obra que deveria ter sido embargada, impetraram processo de pedido de



responsabilidade administrativa contra os representados.

V. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados nos termos dos artigos 11 e 12, da lei 8429/92.

VI. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VII. Preliminarmente entendo que a matéria ventilada foge da jurisdição deste Tribunal. A concessão, ou não, de alvará à obra realizada exclusivamente pela iniciativa privada que desobedeça as normas de urbanização fogem da competência desta Casa. Dito de outra forma, não compete a esta Corte a fiscalização do zoneamento, uso e ocupação do solo, ainda que decorrente de conduta irregular de servidores públicos, quando ausente qualquer prejuízo ao erário.

VIII. Além disto, apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

IX. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

X. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas.[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração.[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

XI. Não se esqueça também, a problemática da expansão geométrica dos processos que demandam a atenção deste Foro. Como cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf. MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 830279/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ  
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA INDALENCIO ROCHI (OAB/PR 29345)

DESPACHO Nº.: 834/16

I. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram no âmbito de convênio realizado entre o Município e a Associação de Produtores de Leite da Linha Tapera,

remetem-se os autos a DAT tanto que se manifeste sobre a eventual prestação de contas relativas ao referido convênio.

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 770993/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

DESPACHO Nº.: 836/16

I. Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pelo Prefeito do Município de Diamantina do Norte, versando sobre supostas irregularidades cometidas por seus antecessores.

II. Segundo o representante, após assumir seu posto como novo prefeito do município, dirigiu-se ao paço municipal e solicitou ao secretário da administração que realizasse um levantamento de todos os ativos e passivos da comuna. Justamente nesta época recebeu uma visita de um gerente da concessionária SANEPAR. Este trouxe a informação de que o ente federativo devia um montante de R\$632.370,56 a título de consumo de água por parte dos prédios dos órgãos municipais.

III. De acordo com os documentos apresentados na peça 4, tal debito encontra-se em aberto desde 2009.

IV. Remeto os autos a DCM para que se manifeste a respeito da admissibilidade da presente representação, e para que informe se o noticiado foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2009 e seguintes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 770900/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

DESPACHO Nº.: 837/16

I. Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas pelo Prefeito do Município de Diamantina do Norte, versando sobre supostas irregularidades cometidas por seus antecessores.

II. Segundo o representante, após assumir seu posto como novo prefeito do município, dirigiu-se ao paço municipal e solicitou ao secretário da administração que realizasse um levantamento de todos os ativos e passivos da comuna. Em resposta ao solicitado, recebeu relatório informando que o município gasta mais de 53% de sua receita com pessoal.

III. Remeto os autos a DCM para que se manifeste a respeito da admissibilidade da presente representação, e para que informe se o noticiado foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2012 e seguintes.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 204069/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS BARRADAS, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

DESPACHO Nº.: 841/16

I - Considerando o requerimento nº 325001/16 (peças 10 a 12) concedo a prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 140460/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, ELIAS DA SILVA, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (OAB/SC 3899), ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (OAB/SC 3899), BRUNO CONDINI (OAB/SC 29236), LUIZ GUSTAVO DE S. PARENTE (OAB/SC 20695), MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB/SC 24324), MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 16291), ROBERTA VOLPATO HANOFF (OAB/SC 24268), THAIS DE SOUZA PASIN (OAB/SC 29694)

DESPACHO Nº.: 843/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei n. 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Inexistência de exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem a aptidão para a execução do objeto, tendo sido contratada empresa não especializada (imobiliária); (2) Descrição das funções a serem exercidas (atividades de vigilante) incompatíveis com o pretendido no objeto do edital (atividade de guardião);



III. Verifica-se que foram trazidos aos autos esclarecimentos e documentação pelo Representado (peças 18 a 26);

IV. Em suas razões o Representado refuta as alegações do Representante, entretanto, entendendo que não foram suficientes para afastar cabalmente os apontamentos da inicial;

V. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93, relativamente a todos as irregularidades apontadas na exordial, e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar de forma inconteste o fumus bonis iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VIII. Incluir a Câmara Municipal de Campo Mourão, CNPJ 79.869.772/0001-14, como Representado;

IX. Incluir o Presidente atual da Câmara Municipal de Campo Mourão como Representado;

X. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Câmara Municipal de Campo Mourão, CNPJ 79.869.772/0001-14 e do seu Presidente atual, o Sr. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, CPF nº 190.117.929-04, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XI. Alertar aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 223578/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADOS: LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO**

**DESPACHO Nº.: 844/16**

I. Trata-se de representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso, vereador da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal ocorridas durante a gestão do Prefeito Municipal Jucenir Leandro Stentzler (2013/2016);

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

(a) ausência de cobrança por serviços de hora/máquina em propriedades particulares (exemplos: propriedades dos Senhores Lourival Nascimento, Irineu Lupatini, Leonor Kirsten e da Sra. Maria Oscarlina Xavier);

(b) câmeras de monitoramento instaladas na garagem municipal adquiridas com recursos públicos se encontram desativadas desde setembro de 2015, mesmo existindo contrato vigente com a empresa Inviolável prevendo a manutenção dos equipamentos;

(c) veículos pertencentes à frota municipal estão com horímetros adulterados e o controle de horas e de combustíveis é incompatível com respectivos veículos (consta na inicial, ainda, que “Existem vários veículos da frota, especialmente do Parque de Máquinas, que tiveram 2-3 trocas de horímetro num mesmo ano, o que causa bastante estranheza. Apenas os veículos desse local apresentaram problemas no controle das horas e do controle dos combustíveis”);

(d) há funcionários trabalhando em função diversa para a qual foram concursados, caracterizando desvio de função (exemplo: Elias dos Santos Miranda é concursado como operador de máquinas, mas está trabalhando como motorista; Lucenildo Jesus dos Santos é operador de máquinas e está trabalhando como chefe do pátio - função administrativa);

(e) pagamento indevido de horas extras a servidores lotados na garagem municipal;

(f) fornecimento de marmittas no setor, inclusive para familiares de alguns servidores, sem qualquer processo licitatório prévio;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo apresentar, ainda, as seguintes informações e/ou documentos:

- Como é feito o controle das horas-máquina prestadas?
- Há instalação de horímetros nos veículos (pá - carregadeira, trator, escavadeira hidráulica, rolo compactador, etc)? Estes são devidamente

inspecionados?

- Há lei municipal autorizando o recolhimento de taxa para a utilização das máquinas/veículos?

- Junte aos autos planilhas de controle das horas-máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 465594/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA**

**DESPACHO Nº.: 846/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Jaguariaíva dando ciência de acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000599-16.2014.5.09.0666;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Sengés e a Secretaria Municipal de Assistência Social foram condenados, em sede de julgamento de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da constatação de que o Sr. Rosenei de Mello e Sr.ª Valdirene de Fatima Soares foram admitidos nos quadros do funcionalismo público (10/05/12 a 15/01/14), para exercer os respectivos cargos de Pai e Mãe social, sem prévio concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação dos obreiros sem prévio Concurso Público, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há requerimento encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbrar significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de



OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 237682/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, ORLANDO BINSFELD, JACIRA QUIRINO ALVES, EVERTON BOGONI, SANDRO PRESTINI, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB/PR 32841), JOAO ALBERTO RACHELE (OAB/PR 44672)**

**DESPACHO Nº.: 847/16**

I. À DCM para os fins do contido no Parecer Ministerial n. 4306/16 (peça 73);

II. Após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 351133/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, WILHA GALDINO ALVES, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, LETICIA SERIS DE LIMA, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, QUIDIQUIMO LIMA - SAÚDE, MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA (OAB/SP 218701), FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE (OAB/PR 23347), GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI (OAB/SP 213699)**

**DESPACHO Nº.: 848/16**

I. Defiro a diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e pelo Ministério Público junto a esta Corte e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova novamente a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, providenciar a juntada de todos os documentos relativos à contratação e pagamentos da empresa R. QUIDIQUIMO LIMA – SAÚDE, bem como cópia do processo administrativo que apurou irregularidades nos pagamentos realizados pela gestão da referida empresa, cuja cópia foi enviada ao MP/PR, conforme determinado no Despacho n. 1280/14 (peça 4) e até o momento não cumprido;

II. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 79423/04 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADOS: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)**

**DESPACHO Nº.: 852/16**

I. A Diretoria de Execuções – DEX submete os autos à apreciação do Relator para deliberação acerca da prorrogação do prazo para cumprimento da decisão contida no Acórdão n. 1390/12 – Pleno;

II. O Município de Agudos do Sul traz cópia de Certidão Explicativa do Cartório Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande acerca da ação de usucapião registrada sob o n.º 0008044-53.2012.8.16.0038;

III. O Município dá cumprimento ao determinado no Despacho n. 1977/12 (peça 60) desta Corregedoria, que fixou a obrigação ao Ente Municipal de demonstrar a esta Corte de Contas o andamento da citada ação;

IV. Assim, entendo que o ente demonstrou estar cumprindo o Despacho nº 1977/12 com vistas a dar cumprimento ao Acórdão n. 1390/12 – Pleno;

V. Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do trâmite do processo supracitado, exigindo o encaminhamento a cada semestre de informações atualizadas sobre o feito, nos termos do artigo 93, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 510 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 305698/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: S.E.S.P.A.P.**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA**

**DESPACHO Nº.: 813/16**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Investigadores de Polícia, em face da S.E.S.P.A.P., devido a suposto condicionamento irregular dos coletes balísticos com data de validade vencida.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o sindicato não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 692831/10 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.C.P.**

**INTERESSADOS: I.P.V.M., A.J.H., F.C.C.A.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (OAB/PR 74746), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)**

**DESPACHO Nº.: 828/16**

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 310799/16 (peças 54/55), autorizo nova prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 521107/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18201), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40457), JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARD WERNECK (OAB/PR 32178), RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR Nº 37.377)**

**DESPACHO Nº.: 833/16**

I. Recebo a petição intermediária nº 320417/16 (peças 152/153);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR nº 37.377) como procurador do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, deixando de constar na autuação PRISCILA STELA PEDROSO - OAB/PR nº 77.722 (substabelecimento, sem reserva de poderes, na peça 153);

III. Após, retornem à DEX para acompanhamento da execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 164547/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.C.**

**INTERESSADO: JOÃO ADALBERTO CANTELE**

**DESPACHO Nº.: 838/16**

I. Por meio do Despacho nº 760/16 - GCG (peça 8), o feito não foi recebido em razão da falta de identificação documental;

II. Ato contínuo foi determinado o encaminhamento do feito ao Ministério Público junto a esta Corte e, na sequência, a Ouvidoria de Contas;

III. Neste momento, os autos retornam com a manifestação do Ministério Público que, pelo Parecer n. 4422/16 (peça 10), sustenta a necessidade de envio dos autos a manifestação prévia da Unidade Técnica competente nos termos do art. 278, §1º do Regimento Interno desta Corte;

IV. Em que pese o entendimento do parquet de Contas, o §1º do art. 278 do Regimento Interno trata da análise da Unidade Técnica após a admissibilidade do feito, o juízo de admissibilidade é competência privativa e exclusiva do Relator, que verificará se estão atendidos os requisitos de admissibilidade do feito;

V. Com efeito, a parte interessada quedou-se inerte ao ser intimada para trazer documentação que comprovasse sua legitimidade/

VI. Assim, não acato a sugestão proposta pelo Ministério Público e mantenho o entendimento pela não admissibilidade do feito nos termos do Despacho n. 760/06 (peça 8);

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c



os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2016.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 394335/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, GUSTAVO FRUET**

**DESPACHO Nº.: 839/16**

I. Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas, pelo Ministério Público do Estado, cientificando este órgão do inteiro teor de expediente remetido pela Ex-Vereadora Maria Goretti David Lopes.;

II. No ofício remetido ao parquet, a vereadora informa que o município doou irregularmente terreno de propriedade do município à família Mello e Silva. Informou ainda que foi constatado que no lote há um exemplar de Pinheiro do Paraná (araucária angustifolia). Além disto, também foi apurado que o imóvel não está com seus encargos (IPTU) em dia.

III. No corpo do texto a co-representante afirma que foi instaurado procedimento para cessão, mas que o mesmo restou infrutífero, de forma que o fato de a família estar de posse do imóvel constitui uma irregularidade.

IV. Ao final requereu a tomada das medidas cabíveis.

V. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

VI. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Gustavo Fruet (Prefeito do Município de Curitiba) como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Curitiba, na pessoa do atual representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

1) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

2) cópia integral dos autos do processo de cessão do imóvel;

3) eventual justificativa (motivação) para a utilização do aludido modelo licitatório;

VII. Ao final, regressem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 599696/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEY LEPREVOST NETO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR Nº 37.377)**

**DESPACHO Nº.: 840/16**

I. Considerando os substabelecimentos, sem reserva de poderes, juntados às peças 81/83, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua RICARDO DE FREITAS VASCO (OAB/PR nº 37.377) como procurador do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, deixando de constar na autuação FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA (OAB/PR nº 57.859) e PRISCILA STELA PEDROSO - OAB/PR nº 77.722;

II. Ademais, embora tenha encaminhado os autos anteriormente à DCM para manifestação, analisando-se minuciosamente o presente feito, considero ser adequada nova intimação do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para que se manifeste acerca do constante nos presentes autos. Assim, remetam-se os autos à DP para que reitere o Ofício de Diligência nº 1448/15 (peça 75);

III. Após, retornem à DCM para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 313658/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADOS: REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 845/16**

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 formulada pela empresa REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA-EPP, em face do pregão presencial nº 026/2016 - sistema de registro de preços realizado pelo Município de Pinhais, cujo objeto se consubstanciava na "Aquisição de luminárias públicas de alto rendimento";

II. O Representante junta cópia de sua petição de Recurso Administrativo interposta em face da desclassificação de sua proposta, para os lotes I e II, na Sessão Pública de Recebimento de Propostas. A desclassificação se deu em razão: Lote I - não apresentou nº registro do INMETRO para os reatores, necessário para todos os itens do Lote; Lote I - item 4 - em desacordo com o edital no que se refere ao IP do compartimento elétrico (apresentou 44 e era solicitado 66); Lote II - todos os itens - Apresentou fator de potencia inferior ao solicitado em edital;

III. Conforme se depreende dos autos, o Representante limitou-se a trazer sua petição de Recurso Administrativo apresentado perante o Município de Pinhais

sem, no entanto, trazer a resposta do Município acerca da mesma, razão pela qual não cabe a esta Corte se substituir à Administração na análise do citado recurso;

IV. Assim Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Retificar o campo "Entidade" uma vez que consta o Município de São José dos Pinhais e o Município correto é o de Pinhais;

b) objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

b.1) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b.2) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de pregão presencial nº 026/2016, em especial da decisão acerca do Recurso Administrativo apresentado pela REFLETT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA-EPP;

b.3) informação quanto ao atual estado do pregão presencial nº 026/2016 e do eventual contrato dele derivado;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 40/16**

PROCESSO Nº: 304233/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4808/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1693/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

19 de abril de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 169211/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL (CPF: 573.715.559-53)**

**EDITAL Nº 34/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 530/15, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RUI ANTONIO SPAGNOL (CPF: 573.715.559-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N 0: 960536/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CRY S ANGELICA ULRICH**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 338/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 25104-0/16 (peças 55 e 56), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 04/05/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 7905/16-DP (peça 67).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de abril de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

**PROCESSO Nº: 244393/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**DESPACHO Nº 1157/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 21 a 37, nos termos da Instrução nº 1926/16-DCM, peça processual nº 63.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1926/16 (peça processual nº 63), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GUSTAVO BONATO FRUET – CPF 644.463.799-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 19 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por MARCELO MAISTRO BIANCHI

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.720-2

**PROCESSO Nº.: 266389/15**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1158/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 7740/15 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 19 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 280440/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, SIRLEY MARCHIORATO, JOAO FULGENCIO NETO, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, JOÃO MASEIKA, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, VALMIR SOARES MACIEL, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, EDSON RIBEIRO, SIMONE SELENKO, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, WILSON SENTER, VALMOR PADILHA, SANDRA TEIXEIRA ALVES, BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, RUI BATISTA BUENO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, EDINALVA THEODORO MARTINS, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS**

**PROCURADOR: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, LUIZ HENRIQUE RAMOS E FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO Nº.: 1159/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em

razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 280440/16, peças processuais nº. 208 a 211, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 783583/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA TRISTÃO, EDILSON RIBEIRO, JOSE RONALDO XAVIER, ALLAN PIERRE BARBEZANI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº.: 1160/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 783583/12, peças processuais nº. 134 a 152, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 152581/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE**

**PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, SANDRO MARCOS OGRYSKO E OUTROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO Nº.: 1161/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 152581/16, peça processual nº. 621, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 185044/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1162/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 185044/15, peças processuais nº. 38 e 39, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 270629/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1163/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 270629/15,



peças processuais nº. 48 e 49, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de abril de 2016

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 247309/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1164/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 247309/15, peças processuais nº. 30 a 35, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 19 de abril de 2016

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 17/16 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
189302/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA ALBERTON	Ato 90797	08/01/2016
223810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO DUDEK	Resolução 4161	25/01/2016
229142/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	Ato 90827	12/01/2016
218361/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE DA CRUZ	Portaria 48	01/02/2016
194306/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HELENA PEREIRA	Decreto 29201	22/02/2016
195230/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA TARDEM GUIDUGLI	Ato 90072	10/11/2015
207483/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERLI DO ROCIO DE SIQUEIRA SANTOS	Resolução 4096	21/01/2016
215443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MARQUINI	Resolução 4089	21/01/2016
217705/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIVAL GOMERCINDO STEVANATO	Resolução 4108	21/01/2016
185803/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	EDEMUNDO FREITAS SENTER, ANA FLAVIA ROCHA CORDEIRO SENTER	Portaria 8717	23/02/2016
214854/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARI ANTONIA IONGLONBUO D DOS SANTOS	Portaria 94	17/03/2016
97404/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ISABEL MARIA SCHUTZ	Portaria 5082	01/02/2016
204980/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	MARIA DO ROCIO SAMPAIO	Portaria 271	04/03/2016
208609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA IZABEL GANZERT FERRARI	Decreto 21862	17/02/2016
209745/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PAIM DE ANDRADE SOBRINHO	Ato 90508	09/12/2015
281497/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA TEREZINHA MATTIA	Ato 90252	19/11/2015
260295/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR DE MATOS MENDONCA	Resolução 4224	02/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
261836/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR COSTA MACHADO	Resolução 4147	02/02/2016
192583/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IGNEZ SILVA DE SOUZA	Ato 89923	04/11/2015
204689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARILSA DE FÁTIMA AZEVEDO	Portaria 5102	01/03/2016
263065/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA	Decreto 242	01/03/2016
204697/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR MACHADO	Resolução 4085	21/01/2016
271670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ROSALI PROCOPIO DA SILVA	Decreto 98	16/03/2016
212207/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR CORREA	Ato 90498	09/12/2015
224825/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA TEREZA LOPES LEITE	Resolução 4165	25/01/2016
205057/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI LOURDES CEQUINATO FRONZA	Resolução 4093	21/01/2016
215354/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA DE SOUZA PIETROVSKI	Resolução 4101	21/01/2016
215885/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ETELVINA MADALOZZO RAMOS WOSIACKI	Ato 89844	20/10/2015
194314/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE TEREZINHA DUDEK	Decreto 29200	22/02/2016
205103/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA NUGLICH MARTINEZ	Portaria 5105	01/03/2016
232372/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVALDINO MENEZES DE LARA	Ato 91378	22/02/2016
181905/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS FARIA	Resolução 3967	13/01/2016
266331/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAYA AYUB SIMAS	Resolução 4248	02/02/2016
92178/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NISBA VOLPI	Decreto 86	28/01/2016
210395/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ	ANA PEREIRA DE ARAUJO	Decreto 16500	12/12/2015
211723/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENI DALVA ZANELATTO DIAS DA ROSA	Ato 89845	20/10/2015
216446/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA VELOSO GUERREIRO	Resolução 380	09/02/2015
194403/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NOEL ALVES DOS SANTOS	Decreto 29205	22/02/2016
230957/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MIGUEL FERREIRA DE REZENDE	Decreto 107	22/10/2015
251890/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LECI LURDES VETTORELLO DAHMER	Resolução 4250	02/02/2016
152603/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	NILVIA CORTES LOPES	Decreto 21848	29/01/2016
218884/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE	Decreto 91	05/02/2016
246535/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO LUIZ BRANDAO	Resolução 4215	02/02/2016
214838/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE DA LUZ INACIO	Resolução 4089	21/01/2016
232321/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMAZIRA PEDROSO	Ato 90678	23/12/2015
84370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	RAFAEL GONCHOROSKI	Decreto 9	05/02/2016
226763/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ETELCA BECHL SIPINSKI	Ato 90176	16/11/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
215524/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NOSZCZYK	Resolução 4081	21/01/2016
104609/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DE LOURDES LINO GALVAO	Portaria 5077	01/02/2016
212835/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DIVALDO MARQUES DA SILVA	Decreto 6	20/02/2016
205880/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODILA MARY ELIZABETH PEGORARO	Ato 89998	10/11/2015
211634/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA ELENA FARIAS	Decreto 72	19/02/2016
199588/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI JACQUES DO AMARAL	Ato 90007	09/11/2015
214994/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELI SOARES KULISZ	Resolução 4084	21/01/2016
263650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSALINA MARTINS GUEDES	Decreto 236	01/03/2016
97390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 5075	01/02/2016
202309/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABELLE COMPARIN KAMAROWSKI	Portaria 124	15/02/2016
215753/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GAMAS	Resolução 4091	21/01/2016
220668/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	SORAYA DOS SANTOS	Ato32	21/01/2016
215214/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ	MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA	Decreto 16518	19/12/2015
226631/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINAH DE GODOY WIELEWICKI CORREA	Resolução 4164	25/01/2016
216390/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABILIO HARTER	Resolução 380	09/02/2015
218546/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO TEIXEIRA	Resolução 373	09/02/2015
233603/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA	Ato 90860	17/02/2016
192710/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA DA CUNHA MIRANDA	Ato 90245	19/11/2015
218787/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELINIER CLAUDETE POOTZ EISEN	Resolução 4171	25/01/2016
273451/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR STEFAINSKI	Resolução 4195	02/02/2016
199740/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAYO AUGUSTO GURGEL TEIXEIRA, ADRIAN LLANOS	Ato 87948	24/11/2015
228502/16	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA	DOLORES DE CASTRO	Decreto 456	07/01/2016
281411/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEYSE CRISTINA MAZZEI MENDES PINELLI	Ato 91521	01/03/2016
207971/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JÓSIAS ARAUJO DOS SANTOS	Resolução 4094	21/01/2016
196104/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - PRESONTER	ROSA MARISA PEREIRA	Decreto 41	11/02/2016
194322/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELENIR OLIVEIRA VELASCO	Decreto 29199	22/02/2016
210816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH MEYER CORDEIRO	Portaria 144	16/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
116305/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DINAMARA PADILHA DA SILVA	Portaria 45	17/02/2016
197356/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE DE FATIMA LUIS	Portaria 53	01/02/2016
214790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARGARIDA DA SILVEIRA MAURER	Decreto 21891	25/02/2016
181476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARQUES BUSTO	Resolução 4013	13/01/2016
300220/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REGINA DOS SANTOS CARVALHO, LUANA DOS SANTOS GARCIA	Decreto 12768	27/02/2016
204930/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVELINO DA COSTA QUEIROZ NETTO	Resolução 4083	21/01/2016
162900/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EVA NOVAIS DOS SANTOS	Resolução 3991	11/01/2016
196481/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONIQUE FELSKY DE LIMA, LEONARDO FELSKY DE LIMA	Ato 90073	10/11/2015
211871/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA	Portaria 5100	01/03/2016
181093/16	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANTONIO KNUZ	Ato 22855	24/02/2016
233620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAPEARÁ	FATIMA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 3	21/03/2016
218590/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENI FONESI	Resolução 4105	21/01/2016
262000/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ÂNGELA APARECIDA MIQUELETTI	Resolução 4242	02/02/2016
217969/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARLI FRANCISCO HILGEMBERG	Decreto 53	05/02/2016
180127/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORETE FRANCISCA FURLAN LISOWSKI	Resolução 4005	13/01/2016
282647/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA APARECIDA ROSNER SILVA	Ato 91029	22/01/2016
97161/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 5074	01/02/2016
156064/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IEDE MARIA LOPES DOS SANTOS	Decreto 76	25/01/2016
222482/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	SILAS PEREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 64	10/03/2016
272528/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETI CAPELETTI FRANCESCHINI	Resolução 4239	02/02/2016
212940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA DE AGUIAR BERGHAUSER	Resolução 4084	21/01/2016
224256/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMARA VARGA LOPES	Resolução 4155	25/01/2016
267249/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ROSALI PROCOPIO DA SILVA	Decreto 97	16/03/2016
194349/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALADIN MARIA RAMOS	Decreto 29197	22/02/2016
211600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	BERNADETE SCHERER	Decreto 69	17/02/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
266978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA CARRITILHA DE VASCONCELOS	Resolução 4243	02/02/2016
173147/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA ULIANA MORMINO	Portaria 51	01/02/2016
264061/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA	Resolução 4231	02/02/2016
260600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE DA LUZ	Portaria 1953	09/03/2016
263499/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSALINA MARTINS GUEDES	Decreto 238	01/03/2016
184378/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA ANDRE PAVAN	Resolução 3956	13/01/2016
218370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR TROMBETTA	Resolução 4099	21/01/2016
282361/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ BUENO MAINARDES	Ato 90929	21/01/2016
216454/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGO STERN	Resolução 375	09/02/2015
192788/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRIGIDA CASTRO BEZERRA	Ato 90254	19/11/2015
272439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VILMA ODETE CONTE	Decreto 105	18/03/2016
154649/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERONICA DOS SANTOS SILVA	Decreto 77	25/01/2016
179790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CLAUDINO DOS SANTOS ROSSATTO	Resolução 3959	13/01/2016
264444/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO MARCELO FRANCISCHINI	Resolução 4192	02/02/2016
286057/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WASHINGTON LUIZ ROLIM DE OLIVEIRA	Portaria 46	14/03/2016
207807/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON TANQUE	Resolução 4080	21/01/2016
218850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO NORIVAL DE OLIVEIRA	Resolução 4168	25/01/2016
188730/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA MOTTA	Ato 90445	09/12/2015
228936/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOZO VILAS BOAS	Decreto 12	29/02/2016
257103/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THIRSO BONILHA	Ato 91556	02/03/2016
211693/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA MANFROI FUZINATTO	Decreto 25	02/02/2016
215664/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIVA MARIA MATTAR OLIVATO	Resolução 4100	20/01/2016
219694/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIANE SIMARA SCHULER VILLA	Portaria 57	01/02/2016
274580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANDRE TISSIANI SCHARLAU	Resolução 4254	02/02/2016
299884/16	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MAURA APARECIDA PAPI DA SILVA	Ato 1	22/03/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
184467/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA CRISTINA GONCALVES FARIA	Decreto 112	15/02/2016
196325/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRACIELE BORGHO DE ALMEIDA, VERA LUCIA BORGHO DE ALMEIDA	Ato 90180	16/11/2015
214714/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA DITTERT DE CASTRO	Resolução 4080	21/01/2016
208048/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INARA GOMES DE MORAES	Resolução 4095	21/01/2016
157095/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	Ato 89829	19/10/2015
226135/16	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	ROSILDA NUNES FERREIRA	Portaria 62	05/02/2016
211650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ELENIR TEREZINHA PALHARINI ROSENBAACH	Decreto 71	19/02/2016
218710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JAIR ROSA DE LORENA	Decreto 88	05/02/2016
215060/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS DE ARRUDA MARTINS	Resolução 4095	21/01/2016
190718/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALVELINA DE SOUZA ARAUJO	Ato 89925	04/11/2015
215567/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA SIQUEIRA	Resolução 4082	21/01/2016
214579/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENESIO LOPES	Resolução 4092	21/01/2016
264606/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JÓAO LUIZ DUMINELLI	Resolução 4189	02/02/2016
264320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI APARECIDO LUIZ	Resolução 4216	02/02/2016
189248/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO DE PAULA EDUARDO	Ato 90356	03/12/2015
216520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PEREIRA DE SOUSA	Resolução 4102	21/01/2016
232097/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES PIRAN BALSANELLO	Ato 91192	04/02/2016
111435/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE REGINA DA SILVA	Resolução 4052	20/01/2016
216334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE	SONIA APARECIDA CAYRES	Decreto 14	12/02/2016
225996/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO	Resolução 4157	25/01/2016
274695/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO BENITES	Resolução 4149	02/02/2016
214986/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL GARCIA CAMARGOS	Resolução 4092	21/01/2016
233530/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA RAZZO JENDIK, LUANA APARECIDA JENDIK, VITORIA CRISTINA JENDIK	Ato 91631	09/03/2016
188667/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIR BENEDETTI	Ato 89920	24/11/2015
209788/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NOELI ZENI SCHEFFEL BELO	Decreto 4768	26/02/2016
223780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUA DE FÓZ DO IGUAÇU	ROSICLER MARTA DE FRANCA	Portaria 5103	01/03/2016
247744/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSENEI DE SOUZA	Resolução 4213	02/02/2016
204506/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELI DO CARMO DE SOUZA	Resolução 4091	21/01/2016
263251/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIO CREPALDI	Decreto 230	01/03/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
215370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETHE MULLER GONCALVES	Resolução 4096	21/01/2016
219716/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER LUIZ DEMENECH	Portaria 139	16/03/2016
251547/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO TRAJANO DA SILVA NETO	Resolução 4209	02/02/2016
217799/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	Portaria 114	29/02/2016
215141/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA ZIRONDI WAGNER	Resolução 4101	21/01/2016
94561/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	APARECIDA GOMES DE SOUZA	Decreto 558	30/01/2016
212380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO GILMAR DE SIQUEIRA	Portaria 110	10/02/2016
215796/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ	ROSA MARIA LEAL TRENTINI	Decreto 16563	04/02/2016
214170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE MARTINS MOURA	Resolução 4110	21/01/2016
221877/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GILDA PAULIS	Resolução 4157	25/01/2016
246470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON LUIZ DA SILVA	Resolução 4230	02/02/2016
173651/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA DA FONSECA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA FONSECA SILVA, MARIA JOSE ROCHA	Ato 88456	17/11/2015
188977/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON CEBRIAM GONCALVES BITTENCOURT	Ato 90101	10/11/2015
196228/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONIQUE FELSKY DE LIMA, LEONARDO FELSKY DE LIMA	Ato 90074	10/11/2015
185854/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLÓRIDA	LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MIGLIORINI DA SILVA	Decreto 2426	12/12/2015
220625/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MEIRE CESARIO CORDAO	Decreto 132	11/02/2016
263448/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA JOSE DOS SANTOS	Decreto 234	01/03/2016
196112/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA FERREIRA LOPES FAUSTINO	Ato 90002	04/11/2015
220420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANADIR DE SOUZA	Decreto 126	11/02/2016
213114/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MARILENA	ALBINO VIERA FILHO	Decreto 266	02/12/2015
225414/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	APARECIDO FURLANETO	Portaria 8	21/01/2016
219143/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR VEIGA DE ASSIS	Resolução 268	02/02/2015
195507/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACY SCHULTZ CORDEIRO	Ato 90264	19/11/2015
196309/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 90126	12/11/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
78094/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	BENEDITA DE CARVALHO QUENEHEN	Portaria 612	27/11/2015
212568/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA DIELL HELKER	Resolução 4090	21/01/2016
225597/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZETE PASSERI	Resolução 4154	25/01/2016
182081/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADINA APARECIDA MORENO	Resolução 4012	13/01/2016
129911/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA WILDA MARANGON LOURENCO	Portaria 658	18/12/2015
197348/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL DA CONCEICAO FELIX	Portaria 109	10/02/2016
281438/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA CZERSKI TEIXEIRA	Ato 91579	07/03/2016
282310/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA ANA DE PAULA MAIA	Ato 91030	22/01/2016
214200/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAIR RODRIGUES DE CARVALHO FERNANDES	Ato 90677	28/12/2015
268849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON BARREIROS INACIO	Portaria 21	15/02/2016
213980/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ONEIDE MIATTO PEDRA	Resolução 4105	21/01/2016
264819/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR JOSE DOS SANTOS	Resolução 4148	02/02/2016
219020/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA FATIMA CANAL	Resolução 361	09/02/2015
128605/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE CARLOS CORTELLASSI	Decreto 197	14/02/2016
215877/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	ERASMO ALEXANDRE DE ANDRADE	Decreto 12	07/02/2016
225759/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JACKSON CANDIDO FERREIRA	Portaria 337	25/02/2016
227700/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ELIEZER ALVES	Portaria 62	15/03/2016
216490/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEIA DE LIMA FREIRE	Resolução 4099	21/01/2016
241576/16	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JOSE ALVES DOS SANTOS	Decreto 16	11/03/2016
163451/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECÍLIA HELENA VECHIATTO	Resolução 3982	11/01/2016
218337/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIVANI CONFORTO	Resolução 4098	21/01/2016
231740/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MARTINS DOS SANTOS	Ato 90357	08/01/2016
82997/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	BENEDITA PEREIRA DE REZENDE	Portaria 647	11/12/2015
225384/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELICIO CAVAZIN	Resolução 4169	25/01/2016
156374/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ZILDA LUPION MARQUINI	Portaria 81	03/02/2016
224850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARIA BENEDITA UKAN	Decreto 21895	02/03/2016
267648/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISABETE VELLASQUES DE CASTRO	Portaria 1954	10/03/2016
264118/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR BENTO MARIANO	Resolução 4228	02/02/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
267702/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELY MARIA LESNAU	Resolução 4247	02/02/2016
278259/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANNA DA SILVEIRA	Ato 91611	28/03/2016
188365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	MELCHIADES CORREIA MAIA	Portaria 119	02/03/2016
204468/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	JULIA GONCALVES	Portaria 272	04/03/2016
223489/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE CARMINATI RIBEIRO	Resolução 4166	25/01/2016
154550/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CECILIA RITA DA SILVA	Decreto 63	25/01/2016
210794/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADIR LUIZ CALLIARI	Ato 89927	10/11/2015
200810/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO FELIPE HERMANN COSTA SHEIDT	Ato 90443	09/12/2015
214110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE MARTINS MOURA	Resolução 4110	21/01/2016
222598/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NAIME DE OLIVEIRA	Resolução 4155	25/01/2016
263260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TEREZA DE JESUS LOPES	Decreto 226	01/03/2016
83071/16	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIZA DOS SANTOS	Portaria 648	11/12/2015
216440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORACI MOREIRA RODRIGUES	Resolução 4104	21/01/2016
63968/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LUIS CESAR ALEIXO , JOAO VITOR TAQUES ALEIXO	Decreto 4746	06/01/2016
207750/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELY MARIA DECZKA	Resolução 4093	21/01/2016
215702/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA VALQUIRIA LAGUNA ANTONELLI	Resolução 4090	21/01/2016
156072/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	OSDIVAL ANTONIO MOLINARI	Decreto 34	12/02/2016
188276/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	SUELI APARECIDA MANTOANI	Portaria 120	02/03/2016
223519/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DO ROCIO STILLI ANDRADE	Resolução 4160	25/01/2016
184661/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ	FLAVIO ELIEZER DE OLIVEIRA	Ato16524	24/12/2015
194829/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENEDITO DOMINGUES	Portaria 111	10/02/2016
263855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDEME D. M. MINETO	Portaria 1951	09/03/2016
150155/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS EDUARDO GARCEZ DA SILVA	Resolução 3894	07/01/2016
226720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SONIA MARA PROTZ CAVALLI	Decreto 77	05/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
229770/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MATURANA RIBAS	Ato 90541	14/12/2015
218515/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LESLIE DE CASSIA DEMARIO HOFFMANN	Portaria 81	05/02/2016
189159/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEI APARECIDA DE SOUZA	Ato 90799	08/01/2016
218558/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBA REJANI SANCHES LOPES DE OLIVEIRA	Portaria 74	05/02/2016
214889/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VEDY CARNEIRO	Resolução 4088	21/01/2016
201264/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	LORECI DA SILVA	Decreto 2443	11/03/2016
213106/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DOS SANTOS DRUMMOND	Ato 90535	11/12/2015
267478/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENOIR CARLOS MARQUES	Resolução 4153	02/02/2016
282990/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CZUY	Ato 91032	22/01/2016
169816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	OLGA MARIA HOPPE	Ato147	28/02/2016
188330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	JOEL LICINIO JACOPETTI	Portaria 118	02/03/2016
218434/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SILVANA APARECIDA MELO DE CAMPOS	Decreto 75	05/02/2016
282060/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VELEDA NEUHAUS TONON	Ato 91019	22/01/2016
217780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO DOS SANTOS	Resolução 4106	21/01/2016
217675/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	RAQUEL FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA	Decreto 16	20/02/2016
201094/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FELIPE HERMANN COSTA SHEIDT	Ato 90444	09/12/2015
210476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJANIRA SALES DE LIMA	Portaria 114	10/02/2016
215028/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA MARIA PEDROSO	Resolução 4081	21/01/2016
230744/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE NICKEL FERREIRA	Portaria 9	09/03/2016
234260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA APARECIDA CORREA DE LACERDA	Decreto 21896	02/03/2016
229312/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MATURANA RIBAS	Ato 90542	14/12/2015
222539/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	NORMA MARIA QUEIROZ PINHEIRO	Decreto 62	10/03/2016
162390/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR BATISTA DE MELO	Ato 89827	19/10/2015
210697/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINACIR HAINIG DE LIMA	Portaria 49	01/02/2016
222806/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DAS GRACAS SILVA TAQUES	Resolução 4163	25/01/2016
207998/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO BONIN	Resolução 4109	21/01/2016
214676/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON POHL SANTANA	Resolução 4087	21/01/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
219562/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO MARIA DE LIMA	Decreto 111	05/02/2016
263189/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BENVINDA TAVARES DIAS DE FREITAS	Decreto 225	01/03/2016
251644/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS MACHADO DE MEIRA	Resolução 4190	02/02/2016
230647/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR GARCEZ DA LUZ	Ato 90602	18/12/2015
215222/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL REQUENA MARTINS	Resolução 4100	21/01/2016
209320/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIAS MILTON DA SILVA	Ato 89826	19/10/2015
210247/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEIXO ROMAN	Ato 90166	16/11/2015
215125/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE APARECIDA ALESSI GLINSKI	Resolução 4087	21/01/2016
273435/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA DA SILVA SOUZA	Resolução 4207	02/02/2016
274296/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE MARIA GALDIOLI NOBREGA	Resolução 4244	02/02/2016
204972/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRNA SUZANA HERMANN SCHNITZER	Resolução 4083	21/01/2016
189450/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO PEDRINI	Ato 90446	09/12/2015
194284/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA ELIZA DEMOCHOSKI	Decreto 29204	22/02/2016
263200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO BATISTA DA CUNHA	Decreto 229	01/03/2016
197305/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEOZY MARA ANDRADE BOFF	Portaria 62	01/02/2016
216539/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILDA CALERA ULLMANN	Resolução 4097	21/01/2016
183126/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA IZILDA DA ROCHA	Decreto 179	15/02/2016
186001/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	SILVIA SELENKO	Ato 94	22/02/2016
220013/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PATRICIA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS	Decreto 122	11/02/2016
224191/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE ROTHBARTH SILVA	Resolução 4156	25/01/2016
219929/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE FRITSCH	Resolução 4103	21/01/2016
233107/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	WILMARA PEREIRA KOSCIUK	Portaria 5104	01/03/2016
219112/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA VALENZI DE MELO	Resolução 4158	25/01/2016
59561/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	EUZEBIO PEREIRA LORENZI	Portaria 21	28/01/2016
217748/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	Portaria 113	29/02/2016
179943/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON APARECIDO ERIAS	Resolução 4007	13/01/2016
181131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANATALIA PINHEIRO DE MORAES	Resolução 3965	13/01/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
170520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARLENE DA CUNHA BONETTI	Decreto 2351	12/01/2016
207904/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA SCHMITZ BERFT	Resolução 4086	21/01/2016

DICAP, em 15 de abril de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de abril de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

**PROCESSO N.º: 437426/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GILBERTO FRANCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3247/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 20/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/04/2016 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 81133/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3248/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 832430/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ELIZETE CARDOSO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3249/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 15/04/2016 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 94850/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIA LUCIA BOLLER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3250/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 410056/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CLOTILDE TERESINHA GURSKI BALARDINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3251/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1008370/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, DENISE ROSANE HOLLAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3252/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 96586/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA SAMPAIO COUTINHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3253/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 18/04/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 437076/10**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO, OTILIA ROSSONI SILVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3254/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6746/16-DICAP (peça nº21), intimando:

- **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 440338/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ATAGIBO RAMOS DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3255/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3730/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 312064/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3256/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6754/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 936836/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, ADELINO PAZ GOLDONI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3257/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3770/16-DICAP (peça nº 62), intimando:

- **ALBARI DE ALMEIDA – gestor atual.**

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 474932/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, MARIA DA GLORIA MARAFIGO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3258/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3796/16-DICAP (peça nº 51), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 570001/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, ELIDIO DO ESPIRITO SANTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3259/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3802/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 615440/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, IZOLINA CHIQUITO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3260/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4493/15-DICAP (peça nº 49), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 891707/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALCINO DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3261/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3804/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1390/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, IVETE BALBINO DA SILVA TRENTIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3262/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

XAMBRÊ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3567/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **LUCAS CAMPANHOLI – gestor atual e do ato.**

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 55990/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, JONAS RIBEIRO DA COSTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3263/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3202/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA – gestor atual e do ato.**

- **AIRTON ANTONIO AGNOLIN – gestor do ato.**

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 149200/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, DIRCELY JOANA LARA BATISTA SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3264/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3494/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE – gestor atual;**

- **MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI – gestor do ato.**

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 625314/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GEREMIAS GONÇALVES DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3265/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 538/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 745999/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3266/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 562/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 462423/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO ESTEVO DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3267/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 916/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*

*respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 388657/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, MANOEL DE LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3268/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1102/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 686232/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIA FRANCISCA DUTRA SOARES SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3269/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 550/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 632816/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMAR RIMOLDI**

**BATISTELO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3270/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 1729/16-DICAP (peça nº 49), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de abril de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1114363/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, VALDIR PINTO MOREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3271/16**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3853/16-DICAP (peça nº 33), intimando:  
- **ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 19 de abril de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 728870/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: JAIR SANCHES DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3272/16**  
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6820/16-DICAP (peça nº 134), intimando:  
- **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de abril de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 74935/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MARIA**

**NEUSA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3273/16**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3900/16-DICAP (peça nº 22), intimando:  
- **ALCEU CARLESSO – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 19 de abril de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 76229/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SUELZI RITA BARONI VIDAL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3274/16**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3909/16-DICAP (peça nº 23), intimando:  
- **ALCEU CARLESSO – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 19 de abril de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 384732/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELY APARECIDA CRIME, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 3275/16**  
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3898/16-DICAP (peça nº 23), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 19 de abril de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*



*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 60239/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FELICIA DO CARMO BONETI LANHOSO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3276/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3908/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 851515/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ANTONIO VITAL DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3277/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3911/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 114442/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI, ARI MARTINS DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3278/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3918/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MARINO KUTIANSKI – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 153354/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3279/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6829/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 247619/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ZENILDA ALVES GIRALDELI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3280/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3922/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 73500/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO, JUAREZ VOTRI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3281/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE



VITORINO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6831/16-DICAP (peça nº 65), intimando:

- **MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 19 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 134931/16**

**ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1636/16**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo da Junta Comercial do Paraná comunicando ter implantado em seu Portal o serviço 'ofícios digitais', que entrará em funcionamento a partir do próximo mês (março).

Em função disso, a Jucepar esclarece que, a partir de então, não serão mais aceitos ofícios físicos.

Encaminhados os autos à DTI, ela entendeu que, antes de empregar esforços para a solução eletrônica da questão, os pontos levantados pela DP (DPD 316/15, autos 813487/15) devem ser esclarecidos e definidos.

A providência justifica-se na necessidade de se identificar, com precisão, as alterações e construções tecnológicas necessárias, além de colaborar com o direcionamento jurídico da situação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para os fins solicitados pela DTI.

Após, à Diretoria Jurídica, para emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 313585/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1665/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 380/2016, originário da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, instrução do Inquérito Civil nº 1.25.002.000350/2015-16, instaurado para "apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório nº 28/2015 (Pregão Presencial nº 14-2015) destinado à aquisição de equipamentos de academia para a preparação física de atletas municipais de diversas modalidades esportivas".

Aquela Procuradoria solicita se o Tribunal de Contas "tem orientado os Municípios a não buscarem orçamentos por meio de sítios da internet, pois podem prejudicar as contratações e torná-las desertas, já que os sítios da internet não possuem os mesmos custos e não usam a mesma logística", conforme informações prestadas à CGU pelo Prefeito de Marechal Cândido Rondon/PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 314107/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1667/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, Ofício nº 0.561.300/2016, originário da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, na qual encaminha cópias de sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista nº 00527-2014-659-09-00-1, ajuizada por Maria da Luz de Oliveira Santos em face do Município de Pinhão.

Ciente esta Presidência, nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 312694/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1671/16**

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 311450/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1673/16**

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 313003/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1674/16**

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos*



interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 312228/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1675/16**

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 316290/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1677/16**

Trata-se de Representação protocolada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, quanto a fatos ocorridos no Município.

Ciente esta Presidência quanto à Representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, na forma do art. 277, § 2º, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 138162/02**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: HEITOR FERREIRA SANTOS**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**DESPACHO: 1684/16**

Trata-se de processo de Comprovação de Adiantamento, no qual a Diretoria de Protocolo solicita desta Presidência a autorização para encaminhar os autos físicos à Secretaria de Estado da Educação, considerando que este processo encontra-se digitalizado e encerrado no Tribunal (Despacho nº 61/16 – peça nº 23).

Esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, com base no art. 9º, III, da Instrução de Serviço nº 12/2010[1], e conforme já decidido nos autos de mesmo assunto nº 411190/06.

Encaminhe-se àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:

[...]

III - proceder a devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º;

**PROCESSO Nº: 427134/98**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ NUGOLI COSTA**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**DESPACHO: 1685/16**

Trata-se de processo de Comprovação de Adiantamento, no qual a Diretoria de

Protocolo solicita desta Presidência a autorização para encaminhar os autos físicos à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, considerando que este processo encontra-se digitalizado e encerrado no Tribunal (Despacho nº 62/16 – peça nº 53).

Esta Presidência autoriza a solicitação da Diretoria de Protocolo, com base no art. 9º, III, da Instrução de Serviço nº 12/2010[1], e conforme já decidido nos autos de mesmo assunto nº 411190/06.

Encaminhe-se àquela Unidade para as providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 9º Caberá à Diretoria de Protocolo:

[...]

III - proceder a devolução à origem dos autos físicos convertidos em meio eletrônico, observado o contido no art. 4º;

**PROCESSO Nº: 236505/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1691/16**

Trata-se de requerimento pelo qual a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Procurador Felipe Barreto Frias, solicita “para fins de elaboração de cálculo de honorários de sucumbência, a possibilitar verificar se está correto o valor executado nos autos nº 905/2004 (2ª Vara da Fazenda da Comarca de Curitiba), [...] o documento, em via digital e em via física (esta timbrada e assinada), cálculo global, com discriminação, por servidor, do principal e dos juros, que ensejou os seguintes pagamentos administrativos de URVs atrasadas:

1) Pagamento de R\$ 11.912.501,14 (30/11/2005);

2) Pagamento de R\$ 150.000,00 (9/12/2005);

3) Pagamento de R\$ 25.000,00 (16/12/2005);

4) Pagamento de R\$ 25.000,00 (30/1/2006);

5) Pagamento de R\$ 7.227.971,01 (29/3/2006);

6) Pagamento de R\$ 86.000,00 (12/4/2006);

7) Pagamento de R\$ 489.327,50 (31/5/2006);

8) Pagamento de R\$ 62.692,83 (12/7/2006);

9) Pagamento de R\$ 6.946.433,08 (9/1/2007).”

As informações foram prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) às peças 5 e 6. À peça 7, a unidade acrescentou que já encaminhou os dados ao e-mail institucional do Procurador requerente.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) informou, à peça 10, que o processo prescinde de acompanhamento judicial, visto que a atual fase processual “cinge-se à execução de verba sucumbencial”.

Acréscitou a DIJUR que “requerimento idêntico, solicitando a mesma documentação, já tramitou neste TCE/PR (processo n.º 417161/12), porém de iniciativa do r. Juízo onde tramita o processo judicial em questão, o qual restou atendido e foi, posteriormente, arquivado na Diretoria de Protocolo – DP”.

Dessa forma, e entendendo que “a DGP deu cumprimento à solicitação da PGE, e que não há razão para acompanhamento do processo judicial por esta DIJUR, nem mesmo processo interno para pensamento do presente”, a unidade sugeriu o arquivamento do expediente.

Note-se que até o momento apenas a versão digital da listagem em questão foi encaminhada ao solicitante e que os autos mencionados pela DIJUR têm requerente diverso, razão pela qual defiro o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, acompanhado da documentação em meio físico, e disponibilização de cópia digital dos presentes autos.

Após, encerre-se, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 214650/16**

**ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1696/16**

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) reimplantou o desconto mensal a título de pensão alimentícia, conforme orientou o Despacho n. 1218/16-GP. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) impôs sigilo ao expediente, em atenção ao Despacho n. 1391/16-GP.

Comunique-se o MM. Juízo requerente da Informação n. 139/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que atestou o cumprimento da decisão judicial.

Após, tendo em vista que exaurida a finalidade do expediente, declaro o seu encerramento[1] e arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.



-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
2. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 188144/16**  
**ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1697/16**

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) realizou a determinada suspensão do desconto mensal a título de pensão alimentícia, conforme orientou o Despacho n. 1126/16-GP. A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) impôs sigilo ao expediente, em atenção ao Despacho n. 1388/16-GP.  
Comunique-se o MM. Juízo requerente da Informação n. 138/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que atestou o cumprimento da decisão judicial.  
Após, tendo em vista que exaurida a finalidade do expediente, declaro o seu encerramento[1] e arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
2. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 319508/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1699/16**

Trata-se de comunicação do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente desta Corte cumpra integralmente o acórdão que concedeu a segurança no Mandado de Segurança n. 1.251.654-2/01, impetrado por Wanderley Soares de Lima, tendo em vista seu trânsito em julgado.  
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), em atenção à sua atribuição regimental.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 240081/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1702/16**

O processo retorna com a Informação n. 167/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que atestou que realizou os devidos reajustes do valor do Seguro de Vida – Pecúlio, bem como do valor da Joia, como solicitado pelo PARANAPREVIDÊNCIA.  
Dê-se conhecimento ao órgão previdenciário da referida Informação.  
Expedido o ofício, declaro encerrado[1] o processo e determino seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
2. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 223551/16**  
**ENTIDADE: JUAREZ DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO: JUAREZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1703/16**

Retorna o processado com a Informação n. 42/16, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), dando atendimento ao pedido de informações, protocolado pelo

interessado, como determinou o Despacho n. 1366/16-GP.  
Dê-se ciência ao interessado da referida Informação.  
Expedido o ofício, declaro encerrado[1] o processo e determino seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.  
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
2. Regimento Interno do TCEPR.  
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Portarias

### PORTARIA Nº 219/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública, de intensificar o uso da tecnologia da informação e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização,  
**RESOLVE**

I – instituir o PROGRAMA PAF – 2016, com a finalidade de coordenar o planejamento e a execução dos projetos destinados ao cumprimento do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016, aprimorar os processos de fiscalização, bem como fornecer informações necessárias ao exercício do controle social, ficando subordinado à Coordenadoria-Geral;  
II – o Programa ora instituído será desenvolvido até a data de 23 de dezembro de 2016, tendo como gerente a servidora DENISE GOMEL, matrícula 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2016.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 220/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública, de intensificar o uso da tecnologia da informação e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização  
**RESOLVE**

I – instituir o Projeto PAF 2016 - Saúde, com a finalidade de realizar auditoria nos recursos públicos destinados ao atendimento de média e alta complexidade de saúde;  
II - o Projeto ora instituído será desenvolvido até a data de 23 de dezembro de 2016, ficando subordinado ao Programa PAF 2016, tendo como gerente o servidor Aldenor Fernandes dos Santos, matrícula 51.732-1, ocupante do cargo de Analista de Controle;  
III – designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle	DAUD
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle	DG
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle	DAUD
RICARDO ALPENDRE	50.490-4	Técnico de Controle	DAUD
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Analista de Controle	DAT
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	Analista de Controle	DAT
FELIPE VILSON VIDY	51.941-3	Analista de Controle	DAT
GIHAD MENEZES	51.770-4	Analista de Controle	DAT
FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCHE	51.816-6	Analista de Controle	DCM
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51.581-7	Analista de Controle	DCM
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	Analista de Controle	DCM
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	51.885-9	Analista de Controle	DICAP



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2016.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 221/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública, de intensificar o uso da tecnologia da informação e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização

**RESOLVE**

I – instituir o Projeto PAF 2016 – Educação, com a finalidade de auditar o cumprimento da meta 1 dos Planos Nacional e Estadual de Educação nos municípios paranaenses, nos moldes do trabalho desenvolvido no Projeto Piloto de Fiscalização Integrada;

II - o Projeto ora instituído será desenvolvido até a data de 23 de dezembro do corrente ano, ficando subordinado ao Programa PAF 2016, tendo como gerente o servidor Guilherme Viera, matrícula 51.572-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, no período de 7 de março a 23 de dezembro de 2016;

III – designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle	DAUD
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle	DG
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle	DAUD
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle	DAUD
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle	DCM
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Analista de Controle	DICAP
AUGUSTO SURIAN NETO	51.945-6	Analista de Controle	DIFOP
LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	51.963-4	Analista de Controle	DIFOP
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Analista de Controle	DAT
LUCAS JASTROMBEK	51.875-1	Analista de Controle	DAT
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle	DAUD
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Analista de Controle	DCM
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	Analista de Controle	DCM
RENATO ANDRADE KERSTEN	51.989-8	Analista de Controle	DCM
TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	51.765-8	Analista de Controle	DCM
HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	51.593-0	Analista de Controle	DICAP
ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.450-5	Consultor Técnico	DIFOP
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Analista de Controle	DIFOP
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	50.670-2	Analista de Controle	DIFOP
MANOEL ANTONIO PADILHA	51.836-0	Analista de Controle	DIFOP
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Analista de Controle	DIFOP
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle	DIFOP
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	DIFOP
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle	DIFOP
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle	DIFOP
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Analista de Controle	DIFOP
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Analista de Controle	DAT

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2016.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 222/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública, de intensificar o uso da tecnologia da informação e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização

**RESOLVE**

I – instituir o Projeto PAF 2016 – Folha de Pagamento, com a finalidade de realizar auditoria em folha de pagamento de municípios paranaenses;

II - o Projeto ora instituído será desenvolvido até a data de 23 de dezembro de 2016, ficando subordinado ao Programa PAF 2016, tendo como gerente o servidor Wilmar da Costa Martins Jr., matrícula 51.734-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, no período de 7 de março a 23 de dezembro de 2016;

III – designar os servidores abaixo para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle	DAUD
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle	DG
VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	51.799-2	Analista de Controle	DAT
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Analista de Controle	DCM
ALINE LEITE FERREIRA	51.967-7	Analista de Controle	DICAP
ARLINDO DAVI FERREIRA	51.946-4	Analista de Controle	DICAP
FRANCY ISUMI	51.718-6	Analista de Controle	DICAP
LUCIMARE DE ALMEIDA	51.962-6	Analista de Controle	DICAP
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5	Analista de Controle	DICAP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2016.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 223/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública, de intensificar o uso da tecnologia da informação e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização

**RESOLVE**

I – instituir o Projeto PAF 2016 – RPPS, com a finalidade de realizar auditoria em Regimes Próprios de Previdência Social de municípios paranaenses, nos moldes do trabalho desenvolvido em conjunto com o Tribunal de Contas da União - TCU;

II - o Projeto ora instituído será desenvolvido até a data de 23 de dezembro de 2016, ficando subordinado ao Programa PAF 2016, tendo como gerente o servidor Wilmar da Costa Martins Jr., matrícula 51.734-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, no período de 7 de março a 23 de dezembro de 2016;

III – designar os servidores abaixo para integrarem a equipe de trabalho do referido projeto.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Analista de Controle	DAUD
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle	DG
MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	51.964-2	Analista de Controle	DCE
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle	DCM
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	Analista de Controle	DCM
JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS	51.952-9	Analista de Controle	DICAP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 18 de abril de 2016.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal

José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel	Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ